



RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORAS DO CERTAME, QUAL SEJA, ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. EM TODOS OS ITENS DE SUA PLANILHA E PROPOSTA, CUJO OBJETO É “...CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, DAS ÁREAS INTERNAS; SERVIÇO DE RECEPÇÃO; SERVIÇO DE COPEIRAGEM; SERVIÇO DE CONTROLADOR DE ACESSO, NAS UNIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUACÚ, conforme especificações e condições constantes do termo de referência – Anexo I...” bem como MUDAR E ALTERAR A DECISÃO ORA COLOCADA EM ATA DO DIA 24 de Setembro de 2021 às 10H00min. À QUAL CLASSIFICOU E HABILITOU A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA, SENDO QUE AS MESMAS APRESENTARAM DIVERSOS ERROS E DIVERGÊNCIAS LEGAIS, TÉCNICAS E JURÍDICAS EM SUAS PLANILHAS E PROPOSTAS AOS QUAIS IREMOS APONTAR DETALHADAMENTE NO PRESNETE RECURSO TODOS OS MOTIVOS AOS QUAIS TODAS ESTAS ANÁLISES E AVALIAÇÕES POR PARTE DESTA COMISSÃO NÃO DEVEM PREVALESCER OU PERMANECER DE ACORDO COM TODOS OS APONTAMENTOS QUE FAREMOS DURANTE ESTA PEÇA RECURSAL.

PREZADA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TASSIA ALVES LUZ E ILUSTRÍSSIMOS SENHORES AGNALDO PEREIRA DE CAMARGO, SR. GIOVANNE APARECIDO DA SILVA e SRA. ALINE DA SILVA RIBAS, TODOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIS, BEM COMO ILUSTRÍSSIMO DOUTOR SENHOR ANTONIO FILHO BOTELHO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU, BEM COMO AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83/2021.

OBJETO: “...CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, DAS ÁREAS INTERNAS; SERVIÇO DE RECEPÇÃO; SERVIÇO DE COPEIRAGEM; SERVIÇO DE CONTROLADOR DE ACESSO, NAS UNIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUACÚ, conforme especificações e condições constantes do termo de referência – Anexo I...”

A empresa ULRIK CLEAN EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.399.944/0001-98, estabelecida na Rua Jurubatuba, nº 1.350 – Conjunto 1.113, no Edifício Jurubatuba Empresarial, no Bairro do Centro, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, empresa participante do presente certame licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL em referência, por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de V. Sa. APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.353.528/0001-69, estabelecida na Rua Andrea Paulinetti, nº 406, no Bairro Jardim das Acácias, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.707-051, DE ACORDO COM TODOS OS APONTAMENTOS QUE FAREMOS DURANTE ESTA PEÇA RECURSAL, PELOS SEGUINTE TERMOS.

1 - PRELIMINARMENTE

O pregão referenciado foi deflagrado por essa Administração, objetivando a “...CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, DAS ÁREAS INTERNAS; SERVIÇO DE RECEPÇÃO; SERVIÇO DE COPEIRAGEM; SERVIÇO DE CONTROLADOR DE ACESSO, NAS UNIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUACÚ, conforme especificações e condições



constantes do termo de referência – Anexo I...” conforme descrito no Edital e todos seus anexos, sob regime de empreitada por “MENOR PREÇO PO ÍTEM”, que teve a sua primeira abertura realizada no dia 24 de Setembro de 2.021 às 10H00Min. e em Ata realizada nesta com todas as informações relevantes do certame em questão que dera como “VENCEDORA E GANHADORA DE TODOS OS ITENS A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA., e que fazem parte integrante da presente licitação.

No que concerne aos aspectos jurídicos os quais norteiam o embasamento das decisões sobre habilitação, classificação e outras destacam o próprio ato convocatório, que no seu preâmbulo explicita os demais Diplomas Legais. Verbis: A licitação será processada e julgada em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações e demais legislação vigentes, bem como Lei n.º 9.032/95, Lei n.º 9.648/99, Lei n.º 10.438/02, Lei n.º 10.973/04, Lei Complementar n.º 123/06 e do Decreto Estadual nº 47.297/2002, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Cabe, ainda, destacar um ponto fundamentais previstos no edital que além de revelar a tipologia do pregão prestam a dar os contornos jurídicos relativos ao julgamento das propostas. Senão, vejamos: O pregão será realizar licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, pelo critério de julgamento de “menor preço mensal proposto”, satisfeitos todos os termos estabelecidos neste ato convocatório.

No que pertine ao critério de julgamento da proposta deverá ser objetivo, tal como, prevê o ato de convocação e o inc. X, do art. 4º da lei 10.520/02. 10.4 O julgamento das propostas será pelo critério de MENOR PREÇO POR ÍTEM e levará em consideração para a aceitabilidade o preço estimado constante dos autos, senão vejamos: “...14. EXAME E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS PROPOSTAS - 14.1. O PREGOEIRO examinará as PROPOSTAS sempre levando em conta às exigências fixadas no edital. - 14.2. O exame envolvendo o(s) objeto(s) ofertado(s) implicará na constatação da conformidade do(s) mesmo(s) com as especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para atendimento das necessidades do órgão licitante. - 14.3. O exame das PROPOSTAS que atendam às exigências retro, envolvendo o objeto e o valor, o PREGOEIRO elaborará a classificação preliminar das mesmas, sempre em obediência ao critério do menor preço por item...”

Colocados esses parâmetros jurídicos já é tempo de dizer que o presente recurso desafia a principal decisão desta Administração, a saber: Que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa “ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA” no presente certame, e que teceremos todos os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende que a decisão desta deve ser reformada, e no caso da DESCCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO DA EMPRESA “ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA” DEVEM SER CONSIDERADOS E REVISTOS POR TUDO QUE IREMOS APONTAR DURANTE TODA PEÇA RECURSAL DESTA.

Posteriormente, cuidaremos das razões pelas quais a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. não considerou em seus custos várias exigências legais bem como está com seus CUSTOS E PREÇOS COM ERROS PONTUAIS E FALTA DE PAGAMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGAIS, SINDICAIS, QUANTO À IMPOSTOS E LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, DE ACORDO COM ÀS EXIGÊNCIAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA A REGIÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM



COMO O APONTAMENTO DA MESMA QUANTO TODA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E IREMOS PONTUAR TODAS AS JUSTIFICATIVAS DE QUE A MESMA NÃO MERECE PROSPERAR.

Pois bem, vamos analisar primeiramente as “PLANILHAS E PROPOSTA” APRESENTADA PELA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA., em todos os itens que ela se baseou para detalhamento de todos os custos, ou seja, quando do chamamento da presente licitação, a empresa em questão apresentou uma “PROPOSTA E PLANILHAS COM PREÇOS COM VALORES MENSAIS CONFORME SEGUE.

ÍTEM 001 – R\$8.366,31 (Oito Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos).

ÍTEM 002 – R\$5.799,24 (Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Nove Reais e Vinte e Quatro Centavos).

ÍTEM 003 – R\$5.697,05 (Cinco Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Cinco Centavos)

ÍTEM 004 – R\$2.991,73 (Dois Mil, Novecentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Três Centavos).

Ou seja, após as abertura de todas as PROPOSTAS APRESENTADAS a presente empresa apresentou seus lances e negociado com a presente comissão, sendo que o menor preço final apresentado por esta foi de:

ÍTEM 001 – R\$8.356,00 (Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Seis Reais).

ÍTEM 002 – R\$5.789,00 (Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Reais).

ÍTEM 003 – R\$5.687,00 (Cinco Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais)

ÍTEM 004 – R\$2.981,00 (Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Um Reais).

Sendo assim a presente Comissão considerou este como “VÁLIDO” apesar de várias alegações de todas empresas concorrentes do presente certame sobre o critério de julgamento que fora proposta pelo “MENOR PREÇO POR ÍTEM”, e que todos os serviços são similares e compatíveis para uma única empresa realizar os mesmos.

Também, fato é que após a finalização dos lances fora solicitado para a presente empresa apresentar a Planilha de Composição de Custos Atualizada no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas após encerramento do certame á qual tivemos acesso e iremos apontar que além deste preço estar fora da “REALIDADE” o mesmo não é “EXEQUÍVEL” para a presente execução dos serviços e que a mesma deixou de arcar e pagar “SALÁRIOS” e “BENEFÍCIOS” CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE E INFORMADA PELA MESMA BEM COMO ENCARGOS, INSUMOS e IMPOSTOS TOTALMENTE FORA DA LEGALIDADE E REALIDADE DA PRESENTE EMPRESA, e que iremos “PROVAR” através de “CÁLCULOS EXATOS” que a mesma “NÃO DEVE PROSPERAR”, A despeito disso, fazendo uma análise mais profunda de sua proposta e planilhas esta deve ser **DESCCLASSIFICADA** ao seguinte argumento: Motivo da Recusa/Desclassificação: Desclassificada **POR NÃO ATENDER AO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-CCT, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, CLT, ENCARGOS, BENEFÍCIOS, IMPOSTOS, LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS à qual rege o presente certame, bem como e principalmente dos direitos e conquistas trabalhistas**, tais como a observação quanto a redução de Piso Salarial da Categoria, ao recolhimento dos Encargos Sociais, do Fundo



de Garantia por Tempo de Serviço, retenções da Previdência Social, Férias, Décimo Terceiro, Adicionais, assim como todas as demais exigências decorrentes de convenção ou acordo coletivo das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços.

Posteriormente à isso também iremos analisar a questão sobre a Planilha e Proposta para os cargos e funções de “CONTROLADOR DE ACESSO” pelo simples fato que a legislação menciona claramente que empresas ME-EPP não pode de maneira nenhuma se beneficiar do enquadramento de encargos sociais como Simples Nacional, à qual a mesma menciona nesta.

1 - DOS MOTIVO QUE A MESMAS NÃO DEVEM SER CLASSIFICADAS e HABILITADA

A presente empresa não atendeu o mínimo necessário para a execução dos serviços em questão, e mesmo que esta queira alegar que cada empresa tem seu custo e pode ser adequado bem como consiga executar os serviços com os preços considerados em suas Propostas e Planilhas ela tem que seguir o “MÍNIMO QUE A LEGISLAÇÃO OBRIGA” E QUE A “CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA EXIGE”, a despeito disso vale ressaltar que a Convenção Coletiva da Categoria é “REGIONAL” e iremos provar a apontar a legislação bem como todas Jurisprudências que falam a este respeito,

Para iniciarmos o debate, vejamos abaixo o que diz o Edital e todos seus Anexos, “MAIS ESPECIFICAMENTE NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA” quanto aos serviços a serem realizados.

Vejamos:

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO INFORMA EM SEU “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA” diversas informações, prazos, locais, finalidades, descrições, enfim tudo que se refere aos serviços que devem ser executados.

Vejamos:

ANEXO I

Termo de Referência

PREGÃO PRESENCIAL N°. 06/2021

Tipo: Menor preço por item

Processo Administrativo N°. 83/2021

1. OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, DAS ÁREAS INTERNAS, EXTERNAS; SERVIÇO DE RECEPÇÃO; SERVIÇO DE COPEIRAGEM; SERVIÇO DE CONTROLADO R DE ACESSO, NAS UNIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU.



2. DA JUSTIFICATIVA E RESULTADOS ESPERADOS

2.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, DAS ÁREAS INTERNAS, EXTERNAS; SERVIÇO DE RECEPÇÃO; SERVIÇO DE COPEIRAGEM; SERVIÇO DE CONTROLADO DE ACESSO, NAS UNIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, são necessários para o funcionamento geral do expediente da câmara.

2.2 FAZ-SE NECESSÁRIO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, RECEPÇÃO, COPA COZINHA E CONTROLE DE ACESSO, POIS A EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS JUNTO AOS POSTOS DA CÂMARA MUNICIPAL ESTÁ COM O CONTRATO PRÓXIMO AO VENCIMENTO. E A INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PODE VIR A COMPROMETER A QUALIDADE DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, PRINCIPALMENTE QUANTO À MANUTENÇÃO DE SUA ESTRUTURA FÍSICA MANTENDO AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E LIMPEZA IMPOSTAS PELAS NORMAS SANITÁRIAS. CABE RESSALTAR QUE A TERCEIRIZAÇÃO PERMITE O CORTE DE UMA SÉRIE DE ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS, ALÉM DE UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DOS GASTOS COM INFRAESTRUTURA INTERNA, UMA VEZ QUE REDUZ O QUADRO FUNCIONAL, NÃO HAVENDO AINDA NECESSIDADE DE SE PAGAR AS VANTAGENS QUE O SERVIDOR ACUMULA AO LONGO DO TEMPO.

3. DA ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS:

3.1. QUANTITATIVO:

ITEM	DESCRIÇÃO	POSTOS SUGERIDOS	UNIDADE MEDIDA	QUANT.
1	Serviços de limpeza, asseio e conservação predial de segunda a sexta-feira das 7h00m as 16h48m.	03	MÊS	12 meses
2	Serviços de recepcionista para duas recepções de segunda a sexta-feira das 8h00m as 17h30m.	02	MÊS	12 meses
3	Serviços de copeiragem na copa/cozinha para uma copa de segunda a sexta-feira das 7h00m as 16h48m.	02	MÊS	12 meses
4	Serviços de controle de acesso para uma portaria de segunda a sexta-feira das 8h00m as 17h30m.	01	MÊS	12 meses

3.2 DO ITEM SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO:

3.2.1 SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, SENDO 3 (TRÊS) POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7H00M AS 16H48M, EM 867,19M² DE ÁREA INTERNA, 550,62M² DE ÁREA EXTERNA E 280,27M² DE VIDROS.

3.2.2 Rotina Diária:

3.2.2.1 Manter cestos isentos de detritos, acondicionando-os em local indicado pela contratante;



- 3.2.2.2 Remover o pó das mesas, telefones, armários, arquivos, prateleiras, peitoris, caixilhos de janelas, bem como dos móveis existentes, dos aparelhos elétricos, dos extintores de incêndios, etc.
- 3.2.2.3 Sempre que possível utilizar apenas pano úmido, com a finalidade de evitar usos desnecessários de aditivos e detergentes para a limpeza dos móveis e eliminar o uso de lustra-móveis;
- 3.2.2.4 Limpar/remover o pó de capachos e tapetes;
- 3.2.2.5 Aspirar o pó em todo o piso acarpetado, especialmente onde o tráfego de pessoas é mais intenso;
- 3.2.2.6 Efetuar a reposição de papel higiênico, sabonete e papel toalha nos respectivos sanitários;
- 3.2.2.7 Limpar espelhos e pisos sanitários com pano úmido, desinfetante, realizando a remoção de sujidades e outros contaminantes, mantendo-os em adequadas condições e higienização, durante todo o horário previsto de uso;
- 3.2.2.8 Lavar bacias, assentos e pias mantendo-os em adequadas condições de higienização durante todo o horário previsto de uso;
- 3.2.2.9 Executar demais serviços considerados a freqüência diária.

3.2.3 Rotina Semanal:

- 3.2.3.1 Limpar atrás dos móveis, armários e arquivos;
- 3.2.3.2 Limpar divisórias, portas, barras e batentes com produtos adequados;
- 3.2.3.3 Limpar as forrações em assentos e poltronas, com produto adequados;
- 3.2.3.4 Limpar os telefones com produtos adequados, ou apenas com pano úmido;
- 3.2.3.5 Limpar e polir todos os metais, tais como: torneiras, válvulas, registros, sifões, fechaduras e molduras, com produtos adequados;
- 3.2.3.6 Retirar o pó e resíduos dos quadros em geral com pano úmido;
- 3.2.3.7 Limpar os azulejos, os pisos e espelhos dos sanitários com produtos adequados, mantendo-os em adequadas condições de higienização;
- 3.2.3.8 Executar demais serviços considerados necessários a freqüência semanal.
- 3.2.3.9 Limpar e recolher os lixos de todo o pátio: lado direito, lado esquerdo e estacionamento;

3.2.4 Rotina Mensal:

- 3.2.4.1 Limpar/remover manchas de tetos, paredes e rodapés;
- 3.2.4.2 Remover pó de cortinas, persianas e outros equipamentos e acessórios;
- 3.2.4.3 Executar os demais serviços considerados necessários a freqüência mensal;
- 3.2.4.4 Limpar todas as luminárias por dentro e por fora, lâmpadas e difusores;
- 3.2.4.5 Lavar o pátio e estacionamento com máquina de pressão, economizando o máximo possível de água potável;
- 3.2.4.6 Limpar ou lavar com produtos adequados todas as janelas e vidros dos prédios;
- 3.2.4.7 Executar demais serviços considerados necessários a freqüência mensal.

3.3 DO ITEM SERVIÇOS DE COPEIRA

3.3.1 SERVIÇOS DE COPEIRAGEM NA COPA/COZINHA, SENDO 1(UM) POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7HOOMAS 16H48M.

3.3.2 Rotina Diária:

- 3.3.2.1 Preparar café, chá e leite para consumo;



- 3.3.2.2 Manter limpa as pias, pisos e azulejos da cozinha e da copa;
- 3.3.2.3 Manter sempre em perfeitas condições de uso a copa, repondo águas na geladeira;
- 3.3.2.4 Manter os cestos de lixo isentos de detritos, acondicionando em locais adequados;
- 3.3.2.5 Limpar os vidros da janela, aplicando-lhes, se necessários, produtos antiembaçantes;
- 3.3.2.6 Lavar e guardar utensílios da Copa.
- 3.3.2.7 Servir o café, chá, leite e água na sala da Presidência, Administração, Plenário e Sala de Reuniões sempre que necessário;
- 3.3.2.8 Receber e acondicionar corretamente os gêneros alimentícios.
- 3.3.3 Rotina Mensal:
 - 3.3.3.1 Limpeza geral principalmente na área interna dos armários e cuidados necessários com o fogão e gás de cozinha;
 - 3.3.3.2 Manter e organizar o material necessário ao funcionamento da copa.

3.4 DO ITEM SERVIÇO DE RECEPÇÃO

- 3.4.1 SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA, SENDO 2 (DOIS) POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00AS 17H30M.
- 3.4.2 Rotina Diária:
 - 3.4.2.1 Recepção e encaminhamento de visitantes
 - 3.4.2.2 Atendimento e realização de chamada telefônica;
 - 3.4.2.3 Atendimento ao público em geral;
 - 3.4.2.4 Prestar informações;
 - 3.4.2.5 Recebimento, Distribuição e arquivamento de documentos e correspondência;
 - 3.4.2.6 Comunicar qualquer anormalidade ao responsável do local

3.5 DO ITEM SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO

- 3.5.1 SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, SENDO 1 (UM) POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00 AS 17H30M.
- 3.5.2 Rotina Diária: Comunicar imediatamente à Administração, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias;
- 3.5.3 Manter afixado no Posto, em local visível, o número do telefone da Delegacia de Polícia da Região, do Corpo de Bombeiros, dos responsáveis pela administração da instalação e outros de interesse, indicados para o melhor desempenho das atividades;
- 3.5.4 Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do Posto, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida da Administração, bem como as que entender oportunas;
- 3.5.5 Permitir o ingresso nas instalações somente de pessoas previamente autorizadas e identificadas;
- 3.5.6 Fiscalizar a entrada e saída de veículos nas instalações, identificando o motorista e anotando a placa do veículo, inclusive de pessoas autorizadas a estacionar seus carros particulares na área interna da instalação, mantendo sempre os portões ou cancelas fechadas;
- 3.5.7 Comunicar à Seção de Administração Geral, todo acontecimento entendido como irregular e que possa vir a representar risco para o patrimônio da Administração;

- 3.5.8 Colaborar com as Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e a Federal nas ocorrências de ordem policial dentro das instalações da Administração, facilitando, o melhor possível, a atuação daquelas, inclusive na indicação de testemunhas presenciais de eventual acontecimento;
- 3.5.9 Proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto de controle de acesso, comunicando o fato ao responsável pela instalação e à segurança da Administração, no caso de desobediência;
- 3.5.10 Proibir todo e qualquer tipo de atividade comercial junto ao Posto de controle de acesso e imediações, que implique ou ofereça risco à segurança dos serviços e das instalações;
- 3.5.11 Proibir a utilização do Posto de controle de acesso para guarda de objetos estranhos ao local, de bens de servidores, de empregados ou de terceiros;
- 3.5.12 Executar a(s) ronda(s) diária(s) conforme a orientação recebida da Administração verificando as dependências das instalações, adotando os cuidados e providências necessárias para o perfeito desempenho das funções e manutenção da tranquilidade;

4. LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

PREDIO I - RUA EMILIA PIRES, 135				
AREAS INTERNAS				M ²
PRÉDIO LEGISLATIVO	PRESIDÊNCIA	4,10	4,20	17,22
	CHEFIA GABINETE	4,10	3,80	15,58
	SALA DAS COMISSÕES	4,14	4,10	16,97
	SECRET. ADMINISTRATIVA	3,72	4,20	15,62
	HALL 1	3,78	3,84	14,52
	HALL 2	0,90	1,25	1,13
	SAGUAO RECEPÇÃO	5,00	8,18	40,90
	PLENÁRIO AUDITORIO	7,92	7,90	62,57
	PLENÁRIO LEGISLATIVO	7,92	5,83	46,17
	PLENÁRIO MESA DIRET.	2,75	7,92	21,78
	CIRCULAÇÃO 2	5,15	0,91	4,69
	COPA	3,69	3,25	11,99
	COPA CIRCULAÇÃO	2,15	1,69	3,63
	WC FEMININO 1	1,21	1,45	1,75
	LAVABO FEMININO 1	1,21	1,50	1,82
	WC MASCULINO 1	1,20	1,45	1,74
	LAVABO MASCULINO 1	1,20	1,50	1,80
WC MASCULINO 2	1,16	2,00	2,32	

	LAVABO MASCULINO 2	2,50	2,00	5,00
	WC MASCULINO 3	2,00	1,20	2,40
	CIRCULAÇÃO 1	1,43	11,34	16,22
	SALA 1	1,82	2,15	3,91
	SALA 2	1,83	2,20	4,03
	SALA 3	1,82	2,23	4,06
	SALA 4	1,82	2,24	4,08
	SALA 5	1,84	2,28	4,20
	TOTAL			326,1
				M²
JANELAS E VIDROS				M²
PRÉDIO LEGISLATIVO	PRESIDÊNCIA	1,30	3,00	3,90
	PRESIDÊNCIA	1,30	3,00	3,90
	PRESIDÊNCIA	1,30	3,00	3,90
	PRESIDÊNCIA	1,30	3,00	3,90
	CHEFIA GABINETE	1,30	3,00	3,90
	CHEFIA GABINETE	1,30	3,00	3,90
	SALA DAS COMISSÕES	1,30	3,00	3,90
	SALA DAS COMISSÕES	1,30	3,00	3,90
	ADMINISTRAÇÃO	1,30	3,00	3,90
	ADMINISTRAÇÃO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	PLENÁRIO	1,30	3,00	3,90
	ENTRADA PRINCIPAL	5,00	3,87	19,35
	WC 1	0,60	0,60	0,36
	WC 2	0,60	0,60	0,36
	WC 3	0,60	0,60	0,36
	SALA 1	1,00	1,00	1,00
SALA 2	0,85	1,00	0,85	
SALA 3	1,00	1,00	1,00	
SALA 4	0,85	1,00	0,85	
SALA 5	1,00	1,00	1,00	
COZINHA	2,00	1,00	2,00	
	TOTAL			112,93
				M²
AREAS EXTERNAS				M²

PRÉDIO LEGISLATIVO	LADO DIREITO DO PÁTIO	4,80	17,00	81,60
	LADO ESQUERDO DO PÁTIO	2,66	15,00	39,90
	ESTACIONAMENTO	21,40	14,35	307,09
	RAMPA DE ACESSO	7,20	5,06	36,43
	PORTÃO E GRADIL FERRO	2,50	21,40	53,50
	PASSEIO FRONTAL	1,50	21,40	32,10
TOTAL			550,62	

M²

ANEXO ADMINISTRATIVO E GABINETES – RUA CORONEL LUIS TENORIO DE BRITO, 752

AREAS INTERNAS		M ²		
ANEXO ADMINISTRATIVO	ESCADA	3,31	2,33	7,71
	RECEPÇÃO	2,84	2,62	7,44
	CORREDOR 1	1,53	5,70	8,72
	CORREDOR 2	1,53	4,22	6,46
	CORREDOR 3	3,31	8,83	29,23
	HALL DO ELEVADOR	5,21	8,83	46,00
	CORREDOR 4	1,60	42,91	68,66
	WC MASCULINO	1,91	1,98	3,78
	WC FEMININO	3,06	2,00	6,12
	VESTIÁRIO FEMININO	2,66	2,40	6,38
	VESTIÁRIO MASCULINO	2,36	3,49	8,24
	REFEITÓRIO	3,17	3,73	11,82
	COPA	2,00	2,52	5,04
	ALMOXARIFADO 1	2,64	3,39	8,95
	ALMOXARIFADO 2	3,17	2,91	9,22
	ARQUIVO 1	2,63	3,33	8,76
	ARQUIVO 2	2,63	3,33	8,76
	CORREDOR 1	1,20	5,39	6,47
	SALA CONTROLADOR	3,30	3,65	12,05
	SALA CPD	3,32	2,13	7,07
	CORREDOR 2	1,10	2,44	2,68
	SALA CONTABILIDADE	3,14	8,09	25,40
	SALA LEGISLATIVO	3,60	8,09	29,12
	SALA DE REUNIÃO	4,50	6,73	30,29
	SALA DESUSO	3,50	3,10	10,85
	CORREDOR 3	1,53	18,61	28,47
GABINETE01	GABINETE 1	3,70	5,79	21,42
	WC GABINETE 1	2,40	1,29	3,10
GABINETE 02	RECEPÇÃO GABINETE 2	3,70	1,90	7,03
	GABINETE 2	3,70	3,79	14,02
	WC GABINETE 2	1,26	2,59	3,26
GABINETE 03	RECEPÇÃO GABINETE 3	1,97	3,70	7,29
	GABINETE 3	3,70	3,91	14,47
	WC GABINETE 3	1,25	2,63	3,29
GABINETE 04	RECEPÇÃO GABINETE 4	3,70	1,86	6,88

	GABINETE 4	3,70	3,98	14,73
	WC GABINETE 4	2,61	1,22	3,18
GABINETE 05	RECEPÇÃO GABINETE 5	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 5	3,70	3,96	14,65
	WC GABINETE 5	2,58	1,18	3,04
GABINETE 06	RECEPÇÃO GABINETE 6	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 6	3,70	4,09	15,13
	WC GABINETE 6	2,58	1,24	3,20
GABINETE 07	RECEPÇÃO GABINETE 7	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 7	3,70	4,23	15,65
	WC GABINETE 7	2,63	1,27	3,34
GABINETE 08	RECEPÇÃO GABINETE 8	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 8	3,70	4,23	15,65
	WC GABINETE 8	2,63	1,27	3,34
GABINETE 09	RECEPÇÃO GABINETE 9	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 9	3,70	4,26	15,76
	WC GABINETE 9	2,42	1,23	2,98
GABINETE 10	RECEPÇÃO GABINETE 10	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 10	3,70	4,31	15,95
	WC GABINETE 10	1,24	2,30	2,85
GABINETE 11	RECEPÇÃO GABINETE 11	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 11	3,70	4,30	15,91
	WC GABINETE 11	1,23	2,30	2,83
GABINETE 12	RECEPÇÃO GABINETE 12	3,70	2,00	7,40
	GABINETE 12	3,70	5,63	20,83
	WC GABINETE 12	1,21	1,77	2,14
GABINETE 13	RECEPÇÃO GABINETE 13	3,76	2,00	7,52
	GABINETE 13	3,76	4,32	16,24
	WC GABINETE 13	1,20	2,40	2,88
			TOTAL	741,47 M ²

JANELAS E VIDROS

ADMINISTRAÇÃO GABINETES	CORREDOR SUL	37,75	1,54	58,14
	CORREDOR LESTE	46,15	1,54	71,07
	SALA 01	1,00	1,20	1,20
	SALA 02	1,00	1,20	1,20
	SALA 03	1,20	1,20	1,44
	SALA 04	1,20	1,20	1,44
	BANHEIRO 04	0,60	0,60	0,36
	SALA 05	1,20	1,20	1,44
	BANHEIRO 05	0,60	0,60	0,36
	SALA 06	1,20	1,20	1,44
	SALA 07	1,20	1,20	1,44
	BANHEIRO 07	0,60	0,60	0,36
	SALA 08	1,20	1,20	1,44
	BANHEIRO 08	0,60	0,60	0,36
	SALA 09	1,20	1,20	1,44
	BANHEIRO 09	0,60	0,60	0,36
	SALA 10	1,20	1,20	1,44
	BANHEIRO	0,60	0,60	0,36

SALA 11	3,70	2,10	7,77
SALA 12	1,20	1,20	1,44
BANHEIRO 12	0,60	0,60	0,36
SALA 13	0,40	1,20	0,48
BANHEIRO 13	0,60	0,60	0,36
DEPÓSITO DE MATERIAL DE LIMPEZA	0,60	0,60	0,36
VESTIÁRIO FEMININO	0,60	0,60	0,36
BANHEIRO PNE MASCULINO	0,60	0,60	0,36
BANHEIRO PNE FEMININO	0,60	0,60	0,36
COPA	0,60	0,60	0,36
REFEITÓRIO	1,20	1,20	1,44
ALMOXARIFADO DE MAT.	0,80	0,80	0,64
ALMOXARIFADO DE MAT.	0,60	0,60	0,36
SALA CPD	1,20	1,20	1,44
SALA CONTROLADOR	0,80	0,80	0,64
BANHEIRO 14	0,60	0,60	0,36
LEGISLATIVO	0,60	0,60	0,36
LEGISLATIVO	1,20	1,20	1,44
SALA DE REUNIÃO	1,80	1,20	2,16
SALA DE REUNIÃO	1,00	1,00	1,00
TOTAL			167,34 M²

5. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS QUE SERÃO FISCALIZADAS PELA CONTRATANTE.

- 5.1 Designar entre seus colaboradores um encarregado, que realizará visitas semanais e será responsável pela fiscalização direta de todos os serviços contratados, que comunicará imediatamente anormalidades à Câmara e à Empresa Contratada, com a missão de garantir o bom andamento dos trabalhos;
- 5.2 Disponibilizar empregados em quantidades necessárias para prestar os serviços satisfatoriamente sem remanejamentos constantes;
- 5.3 Manter seu pessoal uniformizado, identificando-os mediante crachás com fotografia recente e indicação da respectiva função, provendo-os ainda dos equipamentos de proteção individual;
- 5.4 Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de maneira estruturada, mantendo durante todo o horário comercial suporte para dar atendimento a eventuais necessidades para manutenção das áreas limpas;
- 5.5 Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal e as normas internas de segurança e medicina do trabalho;
- 5.6 Executar os serviços em horários que não interfiram no bom andamento da rotina de funcionamento da Câmara Municipal de Embu-Guaçu;
- 5.7 Assegurar que todo empregado que cometer falta disciplinar, não será mantido nas dependências da execução dos serviços ou quaisquer outras instalações da Câmara Municipal;
- 5.8 Atender em até 4 horas as solicitações da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, quanto as substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação de serviços;
- 5.9 Fornecer obrigatoriamente cesta básica e vale refeição aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços;
- 5.10 Apresentar mensalmente os comprovantes de pagamentos de benefícios e encargos;



5.11 Executar os trabalhos de forma a garantir os melhores resultados, cabendo a Empresa otimizar a gestão de seus recursos, quer humano quer materiais, com visita a qualidade dos serviços à satisfação da Câmara Municipal;

6. PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1 O Contrato a ser assinado com a licitante vencedora terá sua vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.

6.2 Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados no artigo 65, da Lei 8.666/93.

Então caro julgador, como pode observar são diversos serviços a serem realizados com funções diferenciadas, tipo de serviço, jornadas de trabalho, quantidade de profissionais a serem utilizados, áreas a serem limpas bem como todas as outras exigências que abrange e complementam tudo que deve ser considerado nestes.

Entre todas as demais exigência do presente Ato Convocatório, e também deverá ser executado em conformidade com a legislação aplicável aos serviços ora prestados, bem como todas as exigências do presente Edital de Licitações e todos seus anexos, entre outros atos normativos.

No presente ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA constante no presente Edital de Licitações e mencionado neste, constam várias exigências de como deve ser executado os serviços, bem como quantidade de postos, quantidade de funcionários, tipo de serviço, endereços, carga horária, materiais, equipamentos, enfim, **TODAS AS EXIGÊNCIAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ORA SOLICITADOS NO PRESENTE CERTAME.**

Vamos DETALHAR TAMBÉM ABAIXO UMA DAS EXIGÊNCIAS QUE DEVE SER ATENDIDAS NO PRESENTE CERTAME E QUE TAMBÉM NÃO MERECE MANTER ESTE JULGAMENTO.

QUANTO A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA TEMOS EM SEU “...ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO...” AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

“...3 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA...”

“...3.5. Fornecer uniformes e seus complementos à mão-de-obra envolvida, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo da Trabalho...”

“...7 – REPACTUAÇÃO DE PREÇOS...”

“...7.1 O contrato poderá ser repactuado, visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, aos novos valores da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, acompanhado da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada...”



Portanto, os valores a serem apresentados na Proposta Comercial devem contemplar o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho vigente.

NO CASO EM QUESTÃO ESTÁ MAIS QUE CLARA A EXIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA, E PRINCIPALMENTE SENDO ESTES SERVIÇOS REALIZADOS EM EMBU GUAÇU.

A presente empresa “CITOU E MENCIONOU” em sua PROPOSTA E PLANILHAS QUE ESTÁ UTILIZANDO COMO BASE O SEAC-SP.

Vejamos o que diz a “CONVENÇÃO COLETIVA OU DISSÍDIO DA CATEGORIA DA REGIÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

1 – DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E SALÁRIO CONSIDERADO.

Conforme convenção coletiva de trabalho temos:

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002278/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004390/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.104612/2021-04
DATA DO PROTOCOLO: 01/03/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL, AREAS VERDES PUBLICAS E, CNPJ n. 05.591.829/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS DONIZETI FRANCA DE OLIVEIRA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.



CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em Caieiras/SP, Cotia/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Itapeverica da Serra/SP, São Lourenço da Serra/SP, Taboão da Serra/SP e Vargem Grande Paulista/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2021, serão garantidos os seguintes salários normativos, para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já computados os Descansos Semanais

PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.253,07
COPEIRA	R\$ 1.289,58
LIMPADOR DE VIDRO	R\$ 1.417,42
RECEPCIONISTA	R\$ 1.404,14
PORTEIRO/CONTROLADOR DE ACESSO/FISCAL DE PISO	R\$ 1.521,91
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL	R\$ 1.404,14
ZELADORIA EM PRÉDIOS PÚBLICOS	R\$ 1.654,59
TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO	R\$ 1.690,38
AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO	R\$ 1.253,07
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.330,25
DEMAIS FUNÇÕES	R\$ 1.330,25
HIDROJATISTA (pressão acima de 4.000psi)	R\$ 1.621,17
OPERADOR DE VARREDEIRA MOTORIZADA	R\$ 1.849,32
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.849,32
OPERADOR DE VÁCUO	R\$ 1.849,32
COVEIRO/SEPULTADOR	R\$ 1.873,76
TRATADOR DE ANIMAIS EM ZOOLOGICO	R\$ 1.914,79
VARREDOR DE ÁREAS PÚBLICAS PRIVADAS EM TEMPO INTEGRAL	R\$ 1.349,12
AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 1.253,07
LÍDER (RESPONSÁVEL POR ATÉ 10 EMPREGADOS)	R\$ 1.410,23
ENCARREGADO (RESPONSÁVEL POR 11 OU MAIS EMPREGADOS)	R\$ 1.692,28



ENTRE OUTRAS DIVERSAS CLÁUSULAS QUE FAZEM PARTE DA PRESENTE CONVENÇÃO E COMPLEMENTAM TODOS OS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS PARA TODOS OS CARGOS E FUNÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS A SEREM CONTRATADOS.

VALE RESSALTAR QUE O PRESENTE “TERMO ADITIVO” FAZ PARTE DA CONVENÇÃO COLETIVA “PRINCIPAL E INTEGRAL” DE 2020/2021, CONFORME MENCIONAMOS ABAIXO E QUE A MESMA CONSTAM DIVERSAS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE DEVEM SER CUMPRIDAS, POR TODAS AS EMPRESAS QUE UTILIZAM A MESMA COMO BASE DE CÁLCULO DE CUSTOS COMO SALÁRIOS, BENEFÍCIOS, OBRIGAÇÕES LEGAIS ENTRE OUTRAS.

Vejamos:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007140/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/09/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003255/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.124103/2020-17
DATA DO PROTOCOLO: 17/09/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL, AREAS VERDES PUBLICAS E, CNPJ n. 05.591.829/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS DONIZETI FRANCA DE OLIVEIRA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP
Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Portanto, está claro que a convenção coletiva que deve ser utilizada é a que tem como Base Salarial para a presente Prestação de Serviços, ou seja, “FORA UTILIZADO” o Sindicato do SEAC-SIEMACO – REGIÃO DE EMBÚ-GUAÇU, como fora observado nos preços e custos desta empresa, principalmente por “ESTES SERVIÇOS SEREM REALIZADOS EM EMBU-GUAÇU, E QUE A MESMA DEVE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DESTA CONVENÇÃO, POIS SE NÃO ATENDER É ATO ILEGAL E QUE A PRESENTE EM SUA PLANILHA E PROPOSTA ALEGA TER CONSIDERADO TUDO EM SEUS CUSTOS.

Então, em análise e detrimento deste A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA, “NÃO” CONSIDEROU EM SUAS PLANILHAS E PROPOSTAS EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA INFORMADA TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EM NOSSA ANÁLISE NÃO FORA CONSIDERADO EM SEUS CUSTOS DIVERSAS EXIGÊNCIAS QUE DEVERIAM SER APRESENTADAS, COMO POR EXEMPLO CESTA BÁSICA, PPR, AUXÍLIO SAÚDE, AUXÍLIO CRECHE, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR, ENTRE OUTROS.

Iremos provar que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. MESMO QUE QUISESSE NÃO IRIA CONSEGUIR READEQUAR SUAS PLANILHAS E PROPOSTA, MUITO MENOS COM OS PREÇOS APRESENTADOS PELAS MESMAS.

Iremos analisar o que “EXIGE” a convenção coletiva quanto a todas “CLÁUSULAS” legais, E EM COMPARAÇÃO DO QUE FORA APRESENTADO em comparação a PROPOSTA e PLANILHAS bem como todos os itens considerados da empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA.

Na presente Convenção Coletiva “TEMOS DIVERSAS CLÁUSULAS” que deve ser consideradas e cumpridas entre outras diversas exigência que todas as empresas devem atender, e principalmente quanto aos Pisos Salariais que devem ser utilizados.

Tendo como base a presente Convenção Coletiva informada, vejamos “DETALHADAMENTE” TODAS AS EXIGÊNCIAS QUE DEVEM TAMBÉM COMPOR OS CUSTOS E PREÇOS DA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA, À QUAL DEIXOU CLARAMENTE DE CONSIDERAR CONFORME IREMOS DETALHAR ABAIXO.

Segue “TODOS” os “DETALHAMENTO” DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA E EXIGÊNCIAS DA MESMA, INCLUSIVE ESTA MENCIONADA EM SUA PROPOSTA, QUAL SEJA.

ENTIDADE DE CLASSE
SEAC/SP - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo

PORTANTO, ESTÁ CLARA A ILEGALIDADE DA MESMA.



2 – DOS FATOS E DAS ANÁLISES LEGAIS

Vejamos o que diz a Convenção Coletiva da Categoria na região de Embu Guaçu quanto à “CESTA BÁSICA OBRIGATÓRIA”.

CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

*2 pacotes de 5 kg de arroz agulhinha tipo 1
3 latas de 900 ml de óleo de soja
4 pacotes de 1 kg de feijão
2 latas de 140g de extrato de tomate
2 kg de açúcar refinado
2 latas de 135g de sardinha em óleo
1 kg de sal refinado
1 lata de 180 g de salsicha
1 kg de farinha de trigo
1 pote de 300g de tempero completo
1 kg de macarrão
1 lata de 700g de goiabada/marmelada
½ kg de café torrado e moído com selo ABIC
½ kg de fubá 1
1 caixa de papelão CESTA ANO 2021*

BÁSICA

VALOR EM REAIS R\$ 115,72

PARÁGRAFO ÚNICO: A irregularidade no fornecimento da cesta básica “in natura”, por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará ao empregador o pagamento de uma multa correspondente ao valor facial da cesta básica pago ao empregado prejudicado.

PORTATO CARA JULGADORA A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS” O PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA “OBRIGATÓRIA”.

Vejamos “DETALHADAMENTE” TODAS AS DIFERENÇA que temos em relação ao que fora apresentado para os cargos e funções mencionados.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.



INSUMOS	R\$	
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]	R\$ 332,20	
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x 20 = R\$ 76,00) - (6% de R\$ 1.253,07 = faixa de assistente I = R\$ 75,18)	R\$ 76,82	
03 - Seguro de vida	R\$ -	
TOTAL DE INSUMOS	R\$ 409,02	
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)	R\$ 2.354,79	
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,37%	R\$ 8,74
Margem de Lucro - BDI	4,00%	R\$ 94,19
	Total deste Campo	R\$ 102,93

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejam os:

Despesas Administrativas e Operacionais + Margem de Lucro (BDI) = R\$102,93 (Cento e Dois Reais e Noventa e Três Centavos).

Valor Obrigatório DA CESTA BÁSICA = R\$115,72 (Cento e Quinze Reais e Setenta e Dois Centavos).

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$12,79 (Doze Reais e Setenta e Nove Centavos), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem de apenas R\$102,93 (Cento e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), ou seja IMPOSSÍVEL EQUALIZAR OS PREÇOS COM UMA DIFERENÇA NO PAGAMENTO DESTES BENEFÍCIO OBRIGATÓRIO.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório deste BENEFÍCIO PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTES A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalculer todos seus preços e custos com uma margem de apenas R\$102,93 (Cento e Dois Reais e Noventa e Três Centavos) “NÃO” daria para arcar com a diferença deste.

Por este motivo caro julgador, este é a “PRIMEIRA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos



valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE COPEIRAGEM.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.289,58 = faixa de assistente [= R\$ 77,37])		R\$ 74,63
03 - Seguro de vida		-
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 406,83
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.389,11
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	1,00%	R\$ 19,27
Margem de Lucro - BDI	4,50%	R\$ 107,51
Total deste Campo		R\$ 126,78

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE COPEIRAGEM, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejam os:

Despesas Administrativas e Operacionais + Margem de Lucro (BDI) = R\$126,78 (Cento e Vinte e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos).

Valor Obrigatório DA CESTA BÁSICA = R\$115,72 (Cento e Quinze Reais e Setenta e Dois Centavos).

Então neste caso em questão apenas “SOBROU UMA MÍSERIA MARGEM” DE R\$11,06 (Onze Reais e Seis Centavos), e COM CERTEZA NÃO DARIA PARA EQUALIZAR E EQUIPARAR COM OS OUTROS CUSTOS E GASTOS QUE SÃO OBRIGATÓRIOS, ou seja IMPOSSÍVEL EQUALIZAR OS PREÇOS COM UMA DIFERENÇA NO PAGAMENTO DESTE BENEFÍCIO OBRIGATÓRIO.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório deste BENEFÍCIO PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO MESMO QUE A MESMA QUEIRA EQUALIZAR COM OS OUTROS CUSTOS E GASTOS APONTADOS.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTE A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira



refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem de apenas R\$102,93 (Cento e Dois Reais e Noventa e Três Centavos) “NÃO” daria para arcar com a diferença deste.

Por este motivo caro julgador, este é a “SEGUNDA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE RECEPÇÃO.

INSUMOS	R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]	R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.404,14 = faixa de assistente I = R\$ 84,25)	R\$ 67,75
03 - Seguro de vida	R\$ -
TOTAL DE INSUMOS	R\$ 399,95
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)	R\$ 2.496,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)	(%) R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,59% R\$ 14,81
Margem de Lucro - BDI	1,70% R\$ 42,45
Total deste Campo	R\$ 57,26

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE RECEPÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Despesas Administrativas e Operacionais + Margem de Lucro (BDI) = R\$57,26 (Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Seis Centavos).

Valor Obrigatório DA CESTA BÁSICA = R\$115,72 (Cento e Quinze Reais e Setenta e Dois Centavos).

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$58,46 (Cinquenta e Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem de apenas R\$57,26 (Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Seis Centavos), ou seja IMPOSSÍVEL EQUALIZAR OS PREÇOS COM UMA DIFERENÇA NO PAGAMENTO DESTES BENEFÍCIO OBRIGATÓRIO.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que



possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório deste BENEFÍCIO PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem de apenas R\$57,26 (Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Seis Centavos) “NÃO” daria para arcar com a diferença deste.

Por este motivo caro julgador, este é a “TERCEIRA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE CONTROLE DE ACESSO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.521,91 = faixa de assistente [= R\$ 91,31])		R\$ 60,69
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 392,89
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.607,50
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,50%	R\$ 12,19
Margem de Lucro - BDI	0,80%	R\$ 20,86
	Total deste Campo	R\$ 33,05

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Despesas Administrativas e Operacionais + Margem de Lucro (BDI) = R\$33,05 (Trinta e Três Reais e Cinco Centavos).

Valor Obrigatório DA CESTA BÁSICA = R\$115,72 (Cento e Quinze Reais e Setenta e Dois Centavos).

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$82,67 (Oitenta e Dois Reais e Sessenta e Sete Centavos), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem de apenas R\$33,05 (Trinta e Três Reais e Cinco Centavos),ou seja IMPOSSÍVEL EQUALIZAR OS PREÇOS COM UMA DIFERENÇA NO PAGAMENTO DESTA BENEFÍCIO OBRIGATÓRIO.



Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório deste BENEFÍCIO PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTE A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalculer todos seus preços e custos com uma margem de apenas R\$33,05 (Trinta e Três Reais e Cinco Centavos) “NÃO” daria para arcar com a diferença deste.

Por este motivo caro julgador, este é a “QUARTA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

[Vejaamos o que diz a Convenção Coletiva da Categoria na região de Embu Guaçu quanto ao “PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS QUE É OBRIGATÓRIA”.](#)

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

A verba objeto do presente PPR – Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) Exercício 2020: O período de apuração inicial do PPR – Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2020 até Junho de 2020, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2020; e de Julho de 2020 até Dezembro de 2020, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2021.

b) Condições Gerais: Faltas: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período.



Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA - SIEMACO TABOÃO DA SERRA E REGIÃO), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/ etc...), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo período.

c) Valor do PPR: R\$ 271,50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de R\$ 135,75 (cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) cada, sendo a primeira em 10 de agosto de 2020 e a segunda 10 fevereiro de 2021;

d) Penalização: Fica estabelecido o pagamento de ½ (meio) piso salarial mínimo, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado;

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior do que aquele estipulado no item acima, “Valor do PPR”, não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este;

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

e) Conciliação: Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si; Comprometem-se os representantes sindicais (SIEMACO TABOÃO da SERRA e SEAC-SP), ao final de cada período estabelecido na Cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este PPR - Programa de Participação nos Resultados.



PORTATO CARA JULGADORA A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS” O PAGAMENTO DO PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS “OBRIGATÓRIO”.

Vejamos “DETALHADAMENTE” TODAS AS DIFERENÇA que temos em relação ao que fora apresentado para os cargos e funções mencionados.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x 2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.253,07 = faixa de assistente I = R\$ 75,18)		R\$ 76,82
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 409,02
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.354,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,37%	R\$ 8,74
Margem de Lucro - BDI	4,00%	R\$ 94,19
	Total deste Campo	R\$ 102,93

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR PPR = 271,50 (Duzentos e Setenta e Um Reais e Cinquenta Centavos)

Diluição por 12 (Doze) meses = R\$271,50 / 12

TOTAL MENSAL A SER PROVISIONADO PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE: R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

PORTANTO, O VALOR OBRIGATÓRIO “MÉDIO POR MÊS” SERIA DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).



Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “QUINTA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE COPEIRAGEM.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.289,58 = faixa de assistente I = R\$ 77,37)		R\$ 74,63
03 - Seguro de vida		-
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 406,83
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.389,11
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	1,00%	R\$ 19,27
Margem de Lucro - BDI	4,50%	R\$ 107,51
Total deste Campo		R\$ 126,78

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:



Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR PPR = 271,50 (Duzentos e Setenta e Um Reais e Cinquenta Centavos)

Diluição por 12 (Doze) meses = R\$271,50 / 12

TOTAL MENSAL A SER PROVISIONADO PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE: R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

PORTANTO, O VALOR OBRIGATÓRIO “MÉDIO POR MÊS” SERIA DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “SEXTA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE RECEPÇÃO.



INSUMOS	R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]	R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.404,14 = faixa de assistente I = R\$ 84,25)	R\$ 67,75
03 - Seguro de vida	R\$ -
TOTAL DE INSUMOS	R\$ 399,95
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)	R\$ 2.496,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)	
	(%)
Despesas administrativas e Operacionais	0,59%
Margem de Lucro - BDI	1,70%
	Total deste Campo
	R\$ 57,26

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR PPR = 271,50 (Duzentos e Setenta e Um Reais e Cinquenta Centavos)

Diluição por 12 (Doze) meses = R\$271,50 / 12

TOTAL MENSAL A SER PROVISIONADO PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE: R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

PORTANTO, O VALOR OBRIGATÓRIO “MÉDIO POR MÊS” SERIA DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.



Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalculer todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “SÉTIMA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE CONTROLE DE ACESSO.

INSUMOS	R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x20 = R\$ 332,20]	R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.521,91 = faixa de assistente I = R\$ 91,31)	R\$ 60,69
03 - Seguro de vida	R\$ -
TOTAL DE INSUMOS	R\$ 392,89
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)	R\$ 2.607,50
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)	
	(%) R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,50% R\$ 12,19
Margem de Lucro - BDI	0,80% R\$ 20,86
Total deste Campo	R\$ 33,05

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR PPR = 271,50 (Duzentos e Setenta e Um Reais e Cinquenta Centavos)

Diluição por 12 (Doze) meses = R\$271,50 / 12



TOTAL MENSAL A SER PROVISIONADO PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE: R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

PORTANTO, O VALOR OBRIGATÓRIO “MÉDIO POR MÊS” SERIA DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$22,62 (Vinte e Dois Reais e Sessenta e Dois Centavos), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “OITAVA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

Vejamos o que diz a Convenção Coletiva da Categoria na região de Embu Guaçu quanto ao “SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA – AUXÍLIO SAÚDE QUE É OBRIGATÓRIA”.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COPARTICIPAÇÃO NO SISEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA

As partes entendem que a base de trabalhadores representada pelo SIEMACO TABOÃO DA SERRA e região, é notadamente de um público vulnerável, carente de assistência básica ao próprio trabalhador e sua família, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade, historicamente alguns Sindicatos da categoria vem prestando parcialmente estes serviços aos trabalhadores e dentre os serviços disponibilizados é o de assistência à saúde (médica e odontológica) para os trabalhadores e seus dependentes. Por se tratar de um serviço oneroso, as Empresas contribuirão, mensalmente, para seu custeio de forma a ampliar o escopo desta assistência e atender a todos os trabalhadores da categoria.



Parágrafo primeiro: As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência á saúde, abrangendo o atendimento ambulatorial com consultas médicas e odontológicas, serviços de apoio ao diagnóstico, voltados a prevenção e procedimentos curativos básicos, sendo que o mesmo será gerido e prestado por instituição terceira, o Instituto Arlindo Gusmão de Fontes, CNPJ Nº 07.709.807/0001-47.

Complementarmente e objetivando a promoção do bem estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria, o Instituto executará atividades referenciadas no desenvolvimento de estudos, pesquisas, consultorias e ações visando o atingimento dos objetivos previstos nesta Convenção, para tanto realizando convênios e parcerias com centros especializados e entidades parceiras.

Paragrafo Segundo: Escopo dos benefícios de assistência á saúde médica e odontológica a serem oferecidos a categoria:

1. Assistência médica ambulatorial: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: clinica geral, pediatria, ginecologia, ortopedia, e oftalmologia.

2. Assistência odontológica: atendimento odontológico, exceto prótese e ortodontia.

3. Exames laboratoriais: Urina tipo 1; cultura de fezes e hemograma completo.

Paragrafo terceiro: Para custeio do benefício acima referenciado, as empresas pagarão ao Instituto anteriormente identificado, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), por mês e por empregado, responsabilizando-se o Instituto a prestar assistência constituída por consultas médicas e odontológicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

Paragrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecido na cláusula anterior deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada ao instituto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do CAGED a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

Paragrafo quinto: A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

Paragrafo sexto - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.



Parágrafo sétimo - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a R\$ 28,00, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Parágrafo oitavo - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo nono - O valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) será válido para o biênio de 2020/2021. Após esse período, será reajustado de acordo com o índice negociado para categoria abrangida por esta norma coletiva.

Parágrafo décimo: Para pagamento e cumprimento desta cláusula, acessar o site do Instituto através do endereço: www.institutoagf.com.br (campo "Boleto").

PORTATO CARA JULGADORA A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS” O PAGAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA – “AUXÍLIO SAÚDE” “OBRIGATÓRIO”.

Inclusive pelo fato de “NA PRÓPRIA CONVENÇÃO MENCIONAR O ARTIGO 444 DA CLT E OBRIGAR A CUSTEAR ESTE EM LICITAÇÕES.

Vejamos “DETALHADAMENTE” TODAS AS DIFERENÇA que temos em relação ao que fora apresentado para os cargos e funções mencionados.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.253,07 = faixa de assistente I= R\$ 75,18)		R\$ 76,82
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 409,02
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.354,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,37%	R\$ 8,74
Margem de Lucro - BDI	4,00%	R\$ 94,19
	Total deste Campo	R\$ 102,93

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA – “AUXÍLIO SAÚDE” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP
Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL” DO AUXÍLIO SAÚDE = 28,00 (Vinte e Oito Reais).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTE BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTE A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “NONA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE COPEIRAGEM.



INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.289,58 = faixa de assistente I= R\$ 77,37)		R\$ 74,63
03 - Seguro de vida		-
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 406,83
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.389,11
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	1,00%	R\$ 19,27
Margem de Lucro - BDI	4,50%	R\$ 107,51
Total deste Campo		R\$ 126,78

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA – “AUXÍLIO SAÚDE” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE COPEIRAGEM, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL” DO AUXÍLIO SAÚDE = 28,00 (Vinte e Oito Reais).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTE BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTE A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira



refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE RECEPÇÃO.

INSUMOS	R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]	R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x 2 x 20 = R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.404,14 = faixa de assistente I = R\$ 84,25)	R\$ 67,75
03 - Seguro de vida	R\$ -
TOTAL DE INSUMOS	R\$ 399,95
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)	R\$ 2.496,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)	
	(%)
Despesas administrativas e Operacionais	0,59%
Margem de Lucro - BDI	1,70%
	Total deste Campo
	R\$ 57,26

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA – “AUXÍLIO SAÚDE” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE RECEPÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL” DO AUXÍLIO SAÚDE = 28,00 (Vinte e Oito Reais).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTA BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.



Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA PRIMEIRA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE CONTROLE DE ACESSO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x20 = R\$ 332,20		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.521,91 = faixa de assistente [= R\$ 91,31])		R\$ 60,69
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 392,89
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.607,50
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,50%	R\$ 12,19
Margem de Lucro - BDI	0,80%	R\$ 20,86
Total deste Campo		R\$ 33,05

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA – “AUXÍLIO SAÚDE” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE CONTROLADOR DE ACESSO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:



Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL” DO AUXÍLIO SAÚDE = 28,00 (Vinte e Oito Reais).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTES BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTES A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA SEGUNDA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

Vejamos o que diz a Convenção Coletiva da Categoria na região de Embu Guaçu quanto ao “AUXÍLIO CRECHE QUE É OBRIGATÓRIA” PARA EMPRESAS QUE TENHAM ACIMA DE 30 (TRINTA) EMPREGADOS QUE COM CERTEZA É O CASO EM QUESTÃO DEVIDO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA MESMA.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE



As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria ou conveniada, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, poderão optar por conceder, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, por filho com até 24 meses de idade, para fins de guarda e assistência aos filhos.

1 - O empregado do sexo masculino viúvo ou separado judicialmente também terá direito ao benefício, desde que comprove possuir legalmente a guarda do (s) filho (s);

2 - O benefício se aplica aos filhos com idade até 21 (vinte e um) anos, desde que comprovada a condição de inválido, nos termos da legislação previdenciária.

3 - Este benefício não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

PORTATO CARA JULGADORA A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS” O PAGAMENTO DO “AUXÍLIO CRECHE” “OBRIGATÓRIO”.

Inclusive pelo fato de “A EMPRESA E QUESTÃO TER O QUADRO ACIMA DE 30 (TRINTA) EMPREGADOS, E SER OBRIGATÓRIO O PAGAMENTO DESTE BENEFÍCIO.

Vejamos “DETALHADAMENTE” TODAS AS DIFERENÇA que temos em relação ao que fora apresentado para os cargos e funções mencionados.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x 20 = R\$ 76,00) - (6% de R\$ 1.253,07 = faixa de assistente I = R\$ 75,18)		R\$ 76,82
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 409,02
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.354,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,37%	R\$ 8,74
Margem de Lucro - BDI	4,00%	R\$ 94,19
Total deste Campo		R\$ 102,93

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “AUXÍLIO CRECHE”, QUE É VARIÁVEL PARA CADA EMPRESA, MAS MESMO ASSIM ESTE DEVE SER CONSIDERADO E PAGO.

No caso em questão a empresa “NÃO CONSIDEROU NENHUM VALOR A SER DISPONÍVEL PARA O PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE”, E PORTANTO, NÃO TEM AONDE PROVAR QUE PAGOU OU IRÁ



PAGAR TAL BENEFÍCIO, SENDO QUE PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejam os:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL MÁDIO” PARA PAGAMENTO DE “AUXÍLIO CRECHE” QUE NA MÉDIA DE MERCADO E DEPENDENDO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VARIA DE NO MÍNIMO R\$6,30 (SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) À NO MÁXIMO R\$10,50 (DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTE BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$6,30 (Seis Reais e Trinta Centavos) POR EXEMPLO, e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTE A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA TERCEIRA” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE COPEIRAGEM.



INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.289,58 = faixa de assistente I= R\$ 77,37)		R\$ 74,63
03 - Seguro de vida		-
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 406,83
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.389,11
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	1,00%	R\$ 19,27
Margem de Lucro - BDI	4,50%	R\$ 107,51
Total deste Campo		R\$ 126,78

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “AUXÍLIO CRECHE”, QUE É VARIÁVEL PARA CADA EMPRESA, MAS MESMO ASSIM ESTE DEVE SER CONSIDERADO E PAGO.

No caso em questão a empresa “NÃO CONSIDEROU NENHUM VALOR A SER DISPONÍVEL PARA O PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE”, E PORTANTO, NÃO TEM AONDE PROVAR QUE PAGOU OU IRÁ PAGAR TAL BENEFÍCIO, SENDO QUE PARA O CARGO E FUNÇÃO DE COPEIRAGEM, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL MÁDIO” PARA PAGAMENTO DE “AUXÍLIO CRECHE” QUE NA MÉDIA DE MERCADO E DEPENDENDO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VARIA DE NO MÍNIMO R\$6,30 (SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) À NO MÁXIMO R\$10,50 (DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTA BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$6,30 (Seis Reais e Trinta Centavos) POR EXEMPLO, e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que



possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalculer todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA QUARTA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE RECEPÇÃO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x 2 x 20 = R\$ 152,00) - (8% de R\$ 1.404,14 = faixa de assistente I = R\$ 84,25)		R\$ 67,75
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 399,95
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.496,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,59%	R\$ 14,81
Margem de Lucro - BDI	1,70%	R\$ 42,45
	Total deste Campo	R\$ 57,26

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “AUXÍLIO CRECHE”, QUE É VARIÁVEL PARA CADA EMPRESA, MAS MESMO ASSIM ESTE DEVE SER CONSIDERADO E PAGO.

No caso em questão a empresa “NÃO CONSIDEROU NENHUM VALOR A SER DISPONÍVEL PARA O PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE”, E PORTANTO, NÃO TEM AONDE PROVAR QUE PAGOU OU IRÁ PAGAR TAL BENEFÍCIO, SENDO QUE PARA O CARGO E FUNÇÃO DE RECEPÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:



Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL MÁDIO” PARA PAGAMENTO DE “AUXÍLIO CRECHE” QUE NA MÉDIA DE MERCADO E DEPENDENDO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VARIA DE NO MÍNIMO R\$6,30 (SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) À NO MÁXIMO R\$10,50 (DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTA BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$6,30 (Seis Reais e Trinta Centavos) POR EXEMPLO, e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA QUINTA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE CONTROLE DE ACESSO.



INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.521,91 = faixa de assistente [= R\$ 91,31])		R\$ 60,69
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 392,89
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.607,50
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,50%	R\$ 12,19
Margem de Lucro - BDI	0,80%	R\$ 20,86
	Total deste Campo	R\$ 33,05

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “AUXÍLIO CRECHE”, QUE É VARIÁVEL PARA CADA EMPRESA, MAS MESMO ASSIM ESTE DEVE SER CONSIDERADO E PAGO.

No caso em questão a empresa “NÃO CONSIDEROU NENHUM VALOR A SER DISPONÍVEL PARA O PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE”, E PORTANTO, NÃO TEM AONDE PROVAR QUE PAGOU OU IRÁ PAGAR TAL BENEFÍCIO, SENDO QUE PARA O CARGO E FUNÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL MÁDIO” PARA PAGAMENTO DE “AUXÍLIO CRECHE” QUE NA MÉDIA DE MERCADO E DEPENDENDO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA VARIA DE NO MÍNIMO R\$6,30 (SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) À NO MÁXIMO R\$10,50 (DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTA BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$6,30 (Seis Reais e Trinta Centavos) POR EXEMPLO, e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que



possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA SEXTA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

Vejamos o que diz a Convenção Coletiva da Categoria na região de Embu Guaçu quanto ao “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR QUE É OBRIGATÓRIA”.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização da gestora especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme tabela definida pelas Entidades e discriminadas no Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo primeiro – A prestação dos benefícios sociais iniciará a partir de 01/01/2020, e terá como base, para seus procedimentos, como parte integrante desta cláusula, o Manual de Orientação e Regras, o qual deverá estar disponível no site da gestora. Para lisura do processo e conservação de direitos, este Manual deverá ser registrado em cartório, em momento oportuno, após o registro desta CCT.

Parágrafo segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2020, o valor total de R\$ 9,74 (nove reais e setenta e quatro centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo terceiro – Fica também instituído o Benefício Natalidade, que será prestado quando do nascimento de filho de trabalhador(a). Para efetiva viabilidade deste benefício, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2020, o valor de R\$ 3,93 (três reais e noventa e três centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto



disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br. O custeio total do Benefício Social Familiar, no valor de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos) será disponibilizado pela gestora em boleto único, sendo de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

Parágrafo quarto – Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo quinto - Devido à natureza social e emergencial dos benefícios disponibilizados, na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar do fato gerador, e no caso de nascimento de filhos, este prazo será de 120 (cento e vinte) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo sexto - O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo sétimo - Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo oitavo - Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Familiar, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.



Parágrafo décimo – O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

PORTATO CARA JULGADORA A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS” O PAGAMENTO DO “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” “OBRIGATÓRIO”.

Inclusive pelo fato de “NA PRÓPRIA CONVENÇÃO MENCIONAR O ARTIGO 444 DA CLT E OBRIGAR A CUSTEAR ESTE EM LICITAÇÕES.

Vejamos “DETALHADAMENTE” TODAS AS DIFERENÇA que temos em relação ao que fora apresentado para os cargos e funções mencionados.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.253,07 = faixa de assistente I= R\$ 75,18)		R\$ 76,82
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 409,02
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.354,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,37%	R\$ 8,74
Margem de Lucro - BDI	4,00%	R\$ 94,19
	Total deste Campo	R\$ 102,93

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL” DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR = R\$13,67 (Treze Reais e Sessenta e Sete Centavos), sendo:

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP
Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



R\$9,74 (Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos) para CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e R\$3,93 (Três Reais e Noventa e Três Centavos) para BENEFÍCIO NATALIDADE.

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTES BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTES A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA SÉTIMA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE COPEIRAGEM.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x 20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x 2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.289,58 = faixa de assistente I = R\$ 77,37)		R\$ 74,63
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 406,83
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.389,11
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	1,00%	R\$ 19,27
Margem de Lucro - BDI	4,50%	R\$ 107,51
Total deste Campo		R\$ 126,78

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP
Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE COPEIRAGEM, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL” DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR = R\$13,67 (Treze Reais e Sessenta e Sete Centavos), sendo:

R\$9,74 (Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos) para CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e R\$3,93 (Três Reais e Noventa e Três Centavos) para BENEFÍCIO NATALIDADE.

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTA BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA OITAVA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.



PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE RECEPÇÃO.

INSUMOS	R\$
01 - Vale Refeição [16.61 x 20 = R\$ 332,20]	R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.404,14 = faixa de assistente I = R\$ 84,25)	R\$ 67,75
03 - Seguro de vida	R\$ -
TOTAL DE INSUMOS	R\$ 399,95
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)	R\$ 2.496,79
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)	
	(%)
Despesas administrativas e Operacionais	0,59%
Margem de Lucro - BDI	1,70%
	Total deste Campo
	R\$ 57,26

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE RECEPÇÃO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.

VALOR “MENSAL” DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR = R\$13,67 (Treze Reais e Sessenta e Sete Centavos), sendo:

R\$9,74 (Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos) para CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e R\$3,93 (Três Reais e Noventa e Três Centavos) para BENEFÍCIO NATALIDADE.

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTA BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que



possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTA A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalculer todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “DÉCIMA NONA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DE CONTROLE DE ACESSO.

INSUMOS		R\$
01 - Vale Refeição [16,61 x20 = R\$ 332,20]		R\$ 332,20
01 - Vale transporte (R\$ 3,80 x2x20= R\$ 152,00) - (6% de R\$ 1.521,91 = faixa de assistente [= R\$ 91,31])		R\$ 60,69
03 - Seguro de vida		R\$ -
TOTAL DE INSUMOS		R\$ 392,89
VALOR DA MÃO DE OBRA (Remuneração + Encargos + Insumos)		R\$ 2.607,50
Demais componentes de custo (Percentuais exemplificativos)		
	(%)	R\$
Despesas administrativas e Operacionais	0,50%	R\$ 12,19
Margem de Lucro - BDI	0,80%	R\$ 20,86
	Total deste Campo	R\$ 33,05

A presente empresa “NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS O PAGAMENTO DO “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” “OBRIGATÓRIO” PARA O CARGO E FUNÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO, e mesmo que queira readequar a mesma “NÃO TEM MARGEM SUFICIENTE” PARA PAGAR ESTE BENEFÍCIO.

Vejamos:

Conforme já apontado nos CUSTOS QUANTO A DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA “CESTA BÁSICA”, A MARGEM PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE FICOU ZERADA, ENTÃO A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. NÃO TERIA MARGEM PARA COMPOR TAL GASTO.

VEJAMOS A COMPOSIÇÃO DESTA GASTO RECOLHIDO MENSALMENTE.



VALOR “MENSAL” DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR = R\$13,67 (Treze Reais e Sessenta e Sete Centavos), sendo:

R\$9,74 (Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos) para CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, e R\$3,93 (Três Reais e Noventa e Três Centavos) para BENEFÍCIO NATALIDADE.

MAIS UMA VEZ TEMOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO FORA CONSIDERADOS PARA PAGAMENTO DESTES BENEFÍCIO E A EMPRESA “NÃO TEM MARGEM” PARA CUSTEAR ESTE.

Então só aí teremos uma diferença a MENOR DE R\$28,00 (Vinte e Oito Reais), e não daria para esta empresa equalizar seus custos e ajustar suas planilhas com uma margem “ZERADA” DEVIDO A DIFERENÇA DA COMPOSIÇÃO DA CESTA BÁSICA APONTADA ANTERIORMENTE.

Como iremos apontar mais a frente a questão salarial E DE BENEFÍCIOS é muito séria e mesmo que a empresa ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA queira alegar, afirmar que planilha não desclassifica e que possa ser equalizada “PROVAMOS AQUI” que isso é IMPOSSÍVEL A EQUALIZAÇÃO DA MESMA, DEVIDO A DIFERENÇA APONTADA.

Ou seja, uma defasagem no pagamento obrigatório desta OBRIGATORIEDADE PARA ESTE CARGO E FUNÇÃO.

Então caro julgador, como pode observar o valor que fora considerado para o pagamento OBRIGATÓRIO DESTES A PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA TORNA-SE INEXEQUÍVEL, e mesma que a presente empresa queira refazer ou recalcular todos seus preços e custos com uma margem “ZERADA” não teria como absorver este valor mensal.

Por este motivo caro julgador, este é a “VIGÉSIMA COMPROVAÇÃO” que todos os preços apresentados e detalhados na presente proposta e planilha estão bem abaixo do considerado e da realidade, inclusive dos valores legais a serem considerados, na CERTEZA DE NÃO CONSEGUIR EQUALIZAR ESTES TORNANDO A MESMA INEXEQUÍVEL.

CARA JULGADORA, JÁ APONTAMOS, CALCULAMOS E PROVAMOS 20 (VINTE) MOTIVOS PELOS QUAIS A PRESENTE PROPOSTA E PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. É “INEXEQUÍVEL” E QUE NÃO DEVE PREVALESCER, MAS IREMOS MAIS A SEGUIR MENCIONAR E COMPROVAR MAIS ERROS, FALHAS E ILEGALIDADES APRESENTADAS PELA MESMA, SENDO QUE NESTA ANÁLISE SERÁ APONTADO E PROVADO UM DOS MAIORES ERROS E ILEGALIDADES CONSIDERADOS POR UMA PLANILHA E PROPOSTA APRESENTADA PARA ESTE TIPO DE SERVIÇOS, E SÓ PELO QUE JÁ FORA CONSTATADO JÁ É O BASTANTE PARA DESCONSIDERAR A MESMA COMO VÁLIDA.

A QUESTÃO SALARIAL DA CATEGORIA BEM COMO TODOS OS BENEFÍCIOS E CONSIDERAÇÕES LEGAIS É TÃO SÉRIO QUE EXISTE FUNDAMENTAÇÃO INCLUSIVE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE É BALISADORA DE TODOS OS DIREITOS DE TODOS BRASILEIROS.



Vejamos:

Artigo 7 da Constituição Federal de 1988

[Constituição Federal de 1988](#)

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário família para os seus dependentes;~~

(Revogado)



XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

(Revogado)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

(Revogado)



a)

~~cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

(Revogado)

b)

~~até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~

(Revogado)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII~~

(Revogado)

~~proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz ;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

~~Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.~~

(Revogado)



Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Agora vejamos o que diz o Artigo 43 da Lei 8.666.

Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

[Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



~~§ 4º~~ O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

(Revogado)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Agora quanto ao Artigo 48 da presente Lei 8.666.

Artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

[Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.~~

(Revogado)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único.~~ Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

(Revogado)

~~Parágrafo único.~~ Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação



~~de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

(Revogado)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vejamos agora sobre o que A PRESENTE EMPRESA INFORMOU EM SUA PLANILHA E PROPOSTA e de que o presente certame deve “ABRANGER A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA”, OU SEJA” A MESMA CONSIDEROU CONVENÇÃO COLETIVA “SEAC-SP” E POR QUESTÃO DE “REGIONALIDADE” A MESMA CONFORME MENCIONAMOS DEVA ABRANGER A REGIÃO DE “EMBU-GUAÇU”, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS EM SEUS CUSTOS SALARIAIS E DE BENEFÍCIOS QUE DEVEM SER PRESTADOS EM “EMBU-GUAÇU” NÃO TENDO NADA QUE JUSTIFIQUE UTILIZAR CONVENÇÃO COLETIVA DE OUTRA REGIÃO E DE OUTROS MUNICÍPIOS.

Ou seja, os Serviços são em EMBU-GUAÇU, então “DEVE UTILIZAR A CONVENÇÃO COLETIVA DE EMBU GUAÇU QUE É O LOCAL DOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Vejamos o que diz a CONSTITUIÇÃO A RESPEITO DAS CONVENÇÃO COLETIVA E BASE SINDICAL UTILIZADA.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;



II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

O enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local da prestação de serviços. É que a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência ao princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicam-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

No Brasil vige o sistema da organização sindical por categoria.

Nos termos do art. 570 da CLT, "os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

Sobre o princípio da unicidade sindical, vale lembrar a lição de Amauri Mascaro Nascimento a respeito do tema:



O Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade.

O sistema brasileiro é o monopólio de representação por imposição da lei. E é nesse sentido que é usada a palavra unicidade sindical.

(...)

A profissão, também, é organizada pelo mesmo princípio, da unicidade sindical. Desse modo, numa profissão, **e na mesma base territorial**, só é permitido, pela lei, um sindicato. (Compêndio de direito sindical, LTr, 2ª ed., p. 164).

Esse entendimento corrobora o disposto no art. 516 da CLT, segundo o qual "não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, **em uma dada base territorial**".

Ratifica, também, o disposto no art. 8º, II, da Constituição do Brasil, que dispõe ser livre a associação profissional ou sindical, desde que observada a vedação relativa à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um Município.

Desse modo, o ordenamento pretende vedar que mais de um sindicato represente a mesma categoria profissional, tendo o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciado:

Princípio da Unicidade Sindical - Desmembramento e Desfiliação - Constituição Federal, art. 8º, I e II. 1.

1. A liberdade de associação profissional e sindical está erigida como significativa realidade constitucional, favorecendo o fortalecimento das categorias profissionais (art. 8º, C.F.).
2. O princípio da unicidade não significa exigir apenas um sindicato representativo de categoria profissional, com base territorial delimitada. Tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional. O desmembramento e desfiliação de profissionais de conglomerados associados, mesmo conflitante com o desejo de reforçar as atividades, organizando específico sindicato com categorias profissionais ou econômicas bem definidas é consequência da liberdade sindical. Ao Estado está vedado intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento ou desfiliação.
3. Recurso provido. (REsp 153631/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2001, DJ 11.06.2001 p. 102, g.n.)

CONSTITUCIONAL – SINDICATO – DESMEMBRAMENTO – BASE TERRITORIAL – C.F., ART. 8º, I E II – PRECEDENTES.



- A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional e sindical, desde que respeitada a base territorial.
- O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional; o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento.
- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 251.388/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2002, DJ 25.11.2002 p. 216, g.n.)

Os Sindicatos organizam-se por setor de atividade. Neste sentido leciona o Prof. Amauri Mascaro Nascimento: “Sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente” (Compêndio de direito sindical. São Paulo: LTr, 2000, pág. 169).

A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, CLT).

A categoria profissional é definida em razão do trabalho do empregado em favor da empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exercem profissões ou desempenham funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial, ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). 19.

O estudo da jurisprudência na área indica que o enquadramento sindical viabiliza o cumprimento do princípio da Unicidade Sindical (art. 8º, II, da CF/88 e art. 516 da CLT).

O conceito legal de categoria profissional está previsto no § 2º do artigo 511 da CLT, o qual fixa que “a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”.

O entendimento quanto a esse dispositivo é o de que, como a atividade da empresa caracteriza a similitude de condições de trabalho, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal da empresa e não pelos atos praticados por seus empregados em suas atividades diárias.

Dessa forma, com base nos arts. 570, 577 e 581, § 2º, da CLT e à luz da Constituição Federal (art. 8º, II), o modelo brasileiro prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado.

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

(...)



Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

(...)

Art. 581. (...)

(...)

§ 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

O Quadro de Atividades e Profissões foi recepcionado pela Constituição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF RMS 21.305-1-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29/11/1991; STF RMS 24.069-9-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24/6/2005).

Exceção à regra ocorre com as chamadas categorias diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º), que são profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional ou por condições singulares. A categoria profissional de mototaxista e motoboy foi regulamentada pela Lei 12.009, de 29/7/2009, e consta como tal na Listagem das Profissões Regulamentadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Contudo, em consonância com as disposições da CLT, a jurisprudência trabalhista firmou o entendimento de que o fato do trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada não basta para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo pelo sindicato profissional. Os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias e a sentença normativa, resultante de julgamento de dissídio coletivo, obriga apenas os integrantes da relação processual, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ORDINÁRIO: ENQUADRAMENTO SINDICAL CRITÉRIOS. O enquadramento sindical do empregado faz-se pelos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante do empregador, integrando o obreiro a categoria profissional correspondente, pouco importando, assim, a função por ele exercida. A exceção a essa regra reside na hipótese de pertencer o obreiro a categoria profissional diferenciada, quando então, o critério de representação sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º, artigo 511 CLT.

O referido artigo de lei deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 577 da mesma Consolidação e a Súmula 374 do Colendo TST. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a aplicação nos contratos de trabalho das normas firmadas nas convenções coletivas pertinentes à categoria profissional diferenciada, está condicionada à participação da empresa pessoalmente ou por intermédio de sua



entidade sindical na sua elaboração. (TRT3 - RO – 00119.2012.150.03.002, Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima, Publicação em 2/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTOBOY. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPREGADORA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO TEOR DA SÚMULA 374, DO TST. DESPROVIMENTO DO APELO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 374, do TST. Incidência da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido. Ressalvado o entendimento do Relator. (Processo: TST - AIRR - 107600-48.2009.5.04.0028, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015).

Na resposta à oitiva, o órgão trouxe jurisprudência do TST quanto ao enquadramento sindical em caso de terceirização (peça 23, p. 6-7):

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERCEIRIZAÇÃO. Se a empregadora presta serviços variados em processos de terceirização e opta por filiar-se a sindicato que desenvolve atividade econômica específica, como é o da construção pesada, o fato de ela desenvolver outra atividade (a intermediação de mão-de-obra em fábrica de fertilizantes, onde empregou o reclamante) impede que possa impor aos respectivos empregados o enquadramento na categoria, para eles estranha, dos trabalhadores da construção pesada. Entre os males da unicidade sindical não se inclui o de impedir que o empregador adapte sua nova atividade preponderante à categoria econômica pertinente, sempre que tal se fizer necessário. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 54900-80.2004.5.04.0122 Data de Julgamento: 28/4/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/5/2010).

Segundo consta no voto de tal julgado, “a controvérsia cinge-se à possibilidade de enquadramento do empregado de empresa prestadora de serviços na categoria a que estão vinculados os trabalhadores da empresa contratante”. Trata-se esse julgado de intermediação de mão-de-obra de empresa, que presta serviços variados na área de terceirização.

A regra geral é a do enquadramento sindical dos empregados ao sindicato correspondente à atividade preponderante da empresa, independentemente da profissão ou função exercida na empresa, vinculada esta a base territorial da mesma.

A par disso, o âmbito (espaço geográfico) de aplicação das normas coletivas é o das representações das entidades sindicais convenientes, conforme art. 611 da CLT.

Ao lado dos limites geográficos da atuação sindical, as convenções coletivas de trabalho aplicáveis aos contratos de trabalho são as do local da prestação de serviços, tanto em relação à categoria econômica, quanto em relação à categoria profissional.



Assim, os empregados de cada estabelecimento, se localizados em bases territoriais diferentes, devem seguir o enquadramento sindical específico.

O enquadramento sindical do empregado será determinado pela atividade preponderante da sociedade empresária, entendendo-se como tal a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (art. 581, § 2º, da CLT).

Da interpretação sistemática dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em determinado estabelecimento, devendo os empregados ser regidos pela convenção coletiva da categoria que corresponda a estes critérios, mesmo que haja o exercício de outra atividade econômica pela empresa, mas de menor importância em relação ao seu faturamento (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região TRT-16: RO, 0016814-79.2018.5.16.0004)

Dessa forma, a definição do enquadramento sindical é responsabilidade da empresa e, pela lei, ela deve considerar:

- (i) **a atividade econômica preponderante da empresa; e**
- (ii) **a localidade dos seus respectivos estabelecimentos.**

A Administração, por sua vez, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve, mediante pesquisa de mercado, identificar e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços e vinculado especificamente na região territorial da mesma e que no caso em questão é no Município de São Bernardo do Campo.

Essa obrigação decorre de desdobramentos inerentes à licitação e à contratação desses serviços, a destacar: elaborar a planilha do orçamento estimado; verificar se o licitante apresentou salário inferior ao salário normativo fixado pela CCT a cuja observância está obrigada; auxiliar na fiscalização contratual e minimizar riscos de futuras demandas trabalhistas; bem como servir de parâmetros para eventuais repactuações contratuais.

As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VI, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, e conforme exigido a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e da região da prestação de serviços

O enquadramento sindical de uma licitante, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e por cada região a ser prestado estes serviços, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União.



9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2018, que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e região desta e não da categoria profissional a ser contratada , em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal; (ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário, g.n.)

A regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e principalmente da região á qual será prestado os serviços.

A exceção é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica.

Vejamos claramente um exemplo de um julgamento que considera tal questão tão importante e relevante que simplesmente deve seu enquadramento sindical e região ser levando em conta.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma do TRT/MG, adotando o voto do relator, juiz convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, deu provimento ao recurso de uma empresa para absolvê-la da condenação de pagar ao reclamante os direitos previstos na convenção coletiva de trabalho (CCT) cuja aplicação ele pretendia. Ficou constatado que a entidade patronal signatária da CCT tinha representatividade no Estado de São Paulo, não abrangendo a reclamada, sediada em Minas Gerais.

O juiz de 1º Grau havia decidido pela aplicação da CCT apresentada pelo trabalhador, firmada pelo Sindicato das Indústrias de Papelão do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Papelão e de Artefatos de Bragança Paulista, Região e Sul de Minas. Assim, condenou a empresa a pagar ao reclamante o aviso prévio, abono indenizatório e estabilidade como previstos nas normas coletivas ali existentes.

Mas o relator constatou que a empregadora não havia sido representada por sua categoria econômica naquele instrumento coletivo, pois é sediada em Minas Gerais e não em São Paulo. Assim, acolhendo a pretensão da ré, reconheceu a aplicação, ao caso, da convenção coletiva firmada entre a categoria profissional e o Sindicato das Indústrias de Celulose, Papel e Papelão no Estado de Minas Gerais.

Segundo o julgador, o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa (arts. 570 e 581, § 2º da CLT), a não ser no caso de categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º da CLT). **Mas, conforme ressaltou, deve-se levar em conta também**



a base territorial das categorias profissional e econômica no local da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, inc. II da Constituição da República).

E, no caso, a reclamada tem sede em Camanducaia, Minas Gerais, local da prestação de serviços do reclamante. Assim, apenas as normas coletivas celebradas por sindicatos com abrangência no sul de Minas Gerais têm aplicabilidade às relações estabelecidas com a ré, destacou o relator.

Temos aqui constatado que diversos julgamentos e jurisprudências a respeito do assunto obriga que as presentes empresas apresentem e façam constar em seus preços e custos a Convenção Coletiva da Categoria e principalmente da região à qual serão prestados os serviços, reiterando novamente que no caso tanto estas empresas como o local de Serviços é no Município de EMBU GUAÇU – S.P, não tendo nada mais a dizer a este respeito.

Portanto está clara a ILEGALIDADE praticada por esta empresa em suas considerações de preços e custos apresentados que não considerou em sua INTEGRALIDADE A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA E REGIÃO ATENDIDA.

Agora para iniciarmos outro debate sobre as questões apresentadas na abertura das propostas temos as seguintes colocações.

PARA COMPLEMENTARMOS O PRESENTE DEBATE, VEJAMOS ABAIXO DESCREVER O QUE FORA CONSIDERADO NO PRESENTE CERTAME.

VEJAMOS:

COMO PODE OBSERVAR A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. FOI “PRÉ-CLASSIFICADA” PARA PARTICIPAR DOS LANCES DE TODOS OS ITENS QUE FORA A JULGAMENTO.

ACONTECE CARO JULGADOR, QUE NÃO FORA FEITA NENHUMA ANÁLISE INICIAL E DETALHADA DE SEUS PREÇOS, DE SUA PROPOSTA E DE SUAS PLANILHAS APRESENTADAS NO CERTAME.

SE CASO O FORA EFETIVAMENTE FEITO, IRIAM VERIFICAR QUE A MESMA DEIXOU DE APRESENTAR VÁRIOS CUSTOS “OBRIGATÓRIOS” CONFORME ESMIUÇAMOS ACIMA E QUE A MESMA SERIA “INEXEQUÍVEL”, OU SEJA, “IMPOSSÍVEL DE READEQUAR”..

VALE RESSALTAR, QUE COM ESTA ATITUDE ACABOU PREJUDICANDO O CERTAME EM QUESTÃO, SENDO QUE A EMPRESA ULRIK CLEAN EIRELI EPP TERIA OPORTUNIDADE DE GANHAR ALGUNS ITENS E A MESMA FORA PREJUDICADA, ENTÃO É CERTEZA QUE SERIA GANHADORA E VENCEDORA DE ALGUNS ITENS QUE FORA LICITADO.

VEJAMOS:

PRÉ-CLASSIFICAÇÃO

Realizada a pré-classificação das licitantes que participarão da etapa de lances, em razão dos preços propostos, nos termos dos Incisivos VIII e IX do Art. 4º da Lei Federal nº 10520 de 17/07/2002.

Item 001 SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, SENDO 3 (TRÊS) POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7H00M AS 16H48M EM 1.067,57 M² DE ÁREA INTERNA E 550,62 M² DE ÁREA EXTERNA.

Licitante	Proposta	
ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME	8.366,3100	
HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	8.843,1100	
ULRIK CLEAN EIRELI	9.103,0800	
JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP	10.180,5500	<i>Não Classificado</i>
SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA	10.209,9100	<i>Não Classificado</i>
PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP	10.272,3900	<i>Não Classificado</i>

Item 002 SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA, SENDO (2) DOIS POSTOS FIXOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS 17H30M.

Licitante	Proposta	
ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME	5.799,2400	
ULRIK CLEAN EIRELI	6.058,2400	
HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	6.408,7800	
JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP	6.800,4400	<i>Não Classificado</i>
SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA	7.054,3600	<i>Não Classificado</i>
PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP	7.469,4600	<i>Não Classificado</i>

Item 003 SERVIÇOS DE COPEIRAGEM NA COPA/COZINHA, SENDO UM 2(DOIS) POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7HS AS 16:48HS.

Licitante	Proposta	
ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME	5.697,0500	
HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	6.023,8900	
ULRIK CLEAN EIRELI	6.081,3400	
JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP	6.380,5900	<i>Não Classificado</i>
SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA	6.641,6700	<i>Não Classificado</i>
PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP	6.998,4000	<i>Não Classificado</i>

Item 004 SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, SENDO (1) UM POSTO FIXO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H00M AS 17H30M.

Licitante	Proposta	
ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA - ME	2.991,7300	
ULRIK CLEAN EIRELI	3.396,5400	
HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI	3.414,8400	
JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA - EPP	3.615,0700	<i>Não Classificado</i>
SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA	3.752,1100	<i>Não Classificado</i>
PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA - EPP	3.976,8700	<i>Não Classificado</i>

ORA CARA JULGADORA, COMO PODE OBSERVAR OS PREÇOS APRESENTADOS INICIALMENTE PELA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. ESTAVAM MUITO AQUÉM DOS CUSTOS REAIS PARA A PRESENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE PELO FATO DA MESMA TER APRESENTADO TANTOS ERROS E FALHAS NESTES QUE AINDA IREMOS PONTUAR MAIS ABAIXO OUTROS MOTIVOS DE QUE A MESMA NÃO DEVERIA PROSPERAR LIGO NO INÍCIO DO CEERTAME, SÓ POR ISSO A MESMA NEM DEVERIA SER CONSIDERADA PARA LANCES E SER "DESCLASSIFICADA SUMARIAMENTE", POIS DE ACORDO COM ÀS



EXIGÊNCIAS DA “CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA” NENHUMA EMPRESA CONSEGUIRIA CHEGAR À VALORES TÃO REDUZIDOS.

SÓ POR ISSO JÁ BASTARIA PARA UMA ANÁLISE MAIS DETALHADA, O QUE DE FATO NÃO ACONTECEU, APENAS SERIA FÁCIL FAZER UM COMPARATIVO DO QUE FORA COLOCADO E DA CONVENÇÃO COLETIVA INFORMADA.

Algumas informações são extremamente importantes para uma análise geral do caso em questão, como por exemplo “...DA CONVENÇÃO COLETIVA INFORMADA NA PROPOSTA DA EMPRESA...” PARA ASSIM AUFERIR TODOS OS CUSTOS CONSIDERADOS para assim verificar se a mesma “TERIA A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SEM A MAJORAÇÃO DOS PREÇOS FINAIS APRESENTADOS”

“APONTAMOS E PROVAMOS” cada ítem da Propostas e das Planilhas de Custos que a mesmas “É INEXEQUÍVEL” pelo fato de simplesmente não atender a Convenção Coletiva e Legislação vigente.

Está claro que a presente empresas não atenderam o Edital de Licitações em seus Anexos e principalmente quanto à Convenção Coletiva da Categoria.

E, também iremos provam mais a frente sobre a “INEXEQUIBILIDADE” de todos os percentuais de Encargos Sociais, Benefícios, BDI, Impostos, Lucro, Administração entre outros.

Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3o e 45).

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração (BRASIL, 1993).

Portanto, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



Com efeito, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Após a desclassificação das propostas inadequadas, a comissão de licitação deve promover, dentre as propostas que atendam ao ato convocatório, a ordem de classificação em vista do tipo de licitação então definido.

A importância da ordem de classificação sobreleva-se em razão do disposto no art. 50 da LGL: “a Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1993).

É importante salientar que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça os menores preços, mas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade de mercado. A proposta que não estiver baseada em preços possíveis e aceitáveis, inevitavelmente impedirá o alcance do que é almejado no certame licitatório.

Mesmo nos casos de contratação por preço global, é necessário adotar providências com vistas à verificação dos valores unitários quando se revelarem incompatíveis com os preços de mercado. O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço, é imperioso verificar se ela obedece aos requisitos editalícios e legais.

Considerando que cabe à Administração zelar pela execução do objeto a ser executado com legalidade, qualidade e eficiência, a contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto é causa de transtornos para a Administração Pública que, apesar de dispender tempo e recursos na contratação, não obtém o resultado esperado.

O Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma na Decisão 253/02, publicada no DOU, 07 abr. 2002:

“O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item.”

Agora, vamos fazer mais alguns apontamentos necessários aos qual está não deve prevalecer.

CONSULTA DA EMPRESA POR SER OU NÃO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP
Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br

The screenshot shows a web browser window with the URL www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21. The page title is "Simples Nacional". The main content area is titled ">Consulta Optantes" and displays the following information:

- Data da consulta:** 29/09/2021 14:35:15
- Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz:**
 - CNPJ:** 40.353.528/0001-69
 - A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
 - Nome Empresarial:** ESSEX BRASIL MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
- Situação Atual:**
 - Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
 - Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**
- + Mais informações**
- Períodos Anteriores:**
 - Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**
 - Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

The Windows taskbar at the bottom shows the date and time as 14:35 on 29/09/2021, and the temperature as 26°C. A notification for Windows activation is visible in the bottom right corner.

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



Data da consulta: 29/09/2021 14:35:15

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **40.353.528/0001-69**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ESSEX BRASIL MANUTENCAO E FACILITIES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

O objeto do presente estudo é a análise acerca da possibilidade de participação nos certames licitatórios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo [Simples Nacional](#), que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, tendo em vista a vedação ao ingresso no Simples Nacional constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP

Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



A referida Lei Complementar, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

CARA JULGADORA, COMO PODE OBSERVAR FIZEMOS UMA PESQUISA SOBRE A OPÇÃO DE SIMPLES NACIONAL DESTA EMPRESA, OU SEJA, DA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA., PARA VERIFICAR SE A MESMA PODERIA “USUFRUIR” DA OPÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS COMO “SIMPLES NACIONAL”, POIS A MESMA CONSIDEROU EM SEUS ENCARGOS SOCIAIS NÃO SÓ EM SEU GRUPO A, MAS EM TODOS OS OUTROS PERCENTUAIS ABAIXO DO QUE A LEGISLAÇÃO PERMITE.

PARA MELHOR ENTENDIMENTO DESTA QUESTÃO, IREMOS RESSALTAR NESTA ANÁLISE O “GRUPO A” ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS E “OBRIGATÓRIOS”, SENDO QUE ESTES NÃO PODEM TER VARIAÇÕES.

A PRESENTE EMPRESA UTILIZOU O PERCENTUAL DE 33,50% (Trinta e Três Vírgula Cinquenta por Cento)., o que efetivamente ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Vamos agora EXPLICAR E EXEMPLIFICAR O CASO EM QUESTÃO.

ENCARGOS SOCIAIS UTILIZADOS POR EMPRESAS DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO COMO “LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO”, NO SEU “GRUPO A – ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS DEVE SER DE NO MÍNIMO 36,80 (Trinta e Seis Vírgula Oitenta por Cento), conforme descrito abaixo.

VEJAMOS:



Encargos Sociais e Trabalhistas	Jornada 44 Horas (2ª a 6ª Feira)
Grupo A – Encargos sociais básicos	36,8000%
Previdência Social	20,0000%
SESI/Sesc	1,5000%
SENAI/Senac	1,0000%
Incra	0,2000%
Sebrae	0,6000%
Salário-educação	2,5000%
Seguro contra acidentes de trabalho	3,0000%
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	8,0000%

OU SEJA, A PRESENTE EMPRESA APENAS NO “GRUPO A”, DEIXOU DE RECOLHER A DIFERENÇA DE 3,30% (Três vírgula trinta por cento), OU SEJA, DEIXOU DE RECOLHER OS ENCARGOS OBRIGATÓRIOS DO SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA e SEBRAE.

CARA JULGADORA, NÃO PRECISAMO AQUI FICAR DETALHANDO CADA TIPO DE ENCARGO BEM COMO O RECOLHEMTO OBRIGATÓRIO DE CADA ÍTEM CITADO, NOSSO RECUSO EM QUESTÃO JÁ ESTÁ MUITO LONGO PARA FAZER TODOS OS APONTAMENTOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR QUE A PRESENTE EMPRESA ESTÁ TOTALMENTE FORA DA LEGALIDADE.

VAMOS AGORA MENCIONAR UMA PLANILHA GERAL DE ENCARGOS SOCIAIS NORMALMENTE CONSIDERADA PARA UMA EMPRESA DE TRIBUTAÇÃO NORMAL.

VALE RESSALTAR QUE TEMOS VARIAÇÕES NESTES, MAS NO CASO EM QUESTÃO NÃO TEM COMO A PRESNETE EMPRESA APRESENTAR ENCARGOS TÃO BAIXOS, POIS A MESMA NÃO SENDO “SIMPLES NACIONAL” NÃO CONSEGUIRIA JUSTIFICAR TAIS PERCENTUAIS.

VEJAMOS:

Encargos Sociais e Trabalhistas	Jornada 44 Horas (2ª a 6ª Feira)
Grupo A – Encargos sociais básicos	36,8000%
Previdência Social	20,0000%
SESI/Sesc	1,5000%
SENAI/Senac	1,0000%
Incra	0,2000%
Sebrae	0,6000%
Salário-educação	2,5000%
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,0000%
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	8,0000%
Grupo B – Tempo remunerado e não trabalhado	11,6578%
Férias	9,1231%
Ausência por enfermidade ≤ 15 dias	1,5365%
Ausências legais	0,9096%
Licença-paternidade	0,0492%
Acidente de trabalho	0,0282%
Aviso-prévio trabalhado	0,0111%
Grupo C – Adicional de férias e 13º salário	12,3988%
Adicional de férias	3,0410%
13º salário	9,3578%
Grupo D – Obrigações rescisórias	5,2399%
Aviso-prévio indenizado	3,7745%
Incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado	0,3020%
Incidência da multa FGTS sobre os depósitos do FGTS	1,0322%
Incidência da multa FGTS sobre o aviso-prévio indenizado	0,1309%
Incidência da multa FGTS sobre o aviso-prévio trabalhado	0,0004%
Grupo E – Aprovisionamento de casos especiais	1,1000%
Incidência do Grupo A sobre afastamento por licença-maternidade	0,2092%
Incidência do FGTS sobre o acidente de trabalho > 15 dias	0,0015%
Percentual referente a abono pecuniário	0,1302%
Percentual referente a reflexo do aviso-prévio indenizado sobre férias e 13º salário	0,7339%
Incidência do FGTS sobre reflexo do aviso-prévio indenizado sobre 13º salário	0,0252%
Percentual referente a demitidos a 30 dias da data-base	0,0000%
Grupo F – Incidências cumulativas	8,8528%
Grupo A x (Grupo B + Grupo C)	8,8528%
Incidência do Grupo A sobre o Grupo B	4,2901%
Incidência do Grupo A sobre o Grupo C	4,5628%
Total Geral	76,0492%



COMO PODE OBSERVAR, O PERCENTUAL UTILIZADO PELA PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. ESTÁ MUITO ABAIXO PARA CONSIDERARMOS O RECILHIMENTO DOS ENCARGOS PARA CUSTEAR OS SERVIÇOS EM QUESTÃO.

ANALISANDO DESTA ÓTICA TEMOS UMA DIFERENÇA DE MAIS DE 20% (VONTE POR CENTO), UM ABSURDO TREMENDO DE DIFERENÇA E ILEGALIDADE PRATICADA A MENOR DO QUE NORMALMENT É CONSIDERADO.

A MESMA NÃO CONSIDEROU O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA AS INCIDÊNCIAS BEM COMO OS OUTROS CÁLCULOS EXIGÍVEIS LEGALMENTE.

VAMOS APENAS CITAR AQUI BREVEMENTE MAIS ALGUMAS OBRIGAÇÕES LEGAIS QUE NÃO FORAM INFORMADOS NOS PERCENTUAIS APRESENTADOS CONFORME LEI.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Vamos a uma breve explanação sobre o assunto.

O Aviso Prévio Indenizado é a custa de 30 (trinta) dias de trabalho. Ele é calculado considerando a probabilidade de acontecer mediante base estatística, normalmente pesquisando-se a RAIS para o serviço, entretanto essa estatística é oriunda de estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV), que aponta o percentual de empregados demitidos não trabalham durante o aviso prévio, citado no Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário(link is external). *Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 487 da CLT e Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário.*

A presente empresa em questão não apresentou a RAIS dos meses e anos anteriores para comprovar o percentual mínimo que a mesma utilizou em seus cálculos e que realmente este ficaria bem acima do que eles demonstraram na presente Planilha de Custos e Proposta.

A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA NÃO APRESENTOU O PERCENTUAL PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE.

AFASTAMENTO MATERNIDADE

Vejamos o que diz a Lei sobre os assuntos.

O custo final do afastamento maternidade é calculado a partir do custo efetivo de afastamento maternidade, do número de meses de licença maternidade, do percentual de mulheres no tipo de serviço e do número de ocorrências de maternidade.

Período de licença:

ULRIK CLEAN EIRELI - CNPJ 14.399.944/0001-98

Sede: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP
Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900 – E-mail: comercial@ulrik.com.br - Site: www.ulrik.com.br



- Parto: 120 dias;
- Aborto: 2 semanas;
- Adoção: variável de acordo com a idade da criança.

Nesse caso o INSS reembolsa o salário da beneficiária descontando do valor devido ao mesmo. Entretanto, continuam sendo contados os demais encargos, como férias, adicional de férias, 13º salário, encargos previdenciários, FGTS, bem como benefícios como a assistência médica (se prevista em norma coletiva de trabalho (acordos, convenções ou sentenças normativas em dissídios coletivos). *Fundamentação: Art. 6º e 201 da CF, art. 392 da CLT.*

A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA NÃO APRESENTOU O PERCENTUAL PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE.

AUSÊNCIA POR DOENÇA / AUSÊNCIA LEGAL

Vejamos o que diz a Lei sobre os assuntos.

Vamos a uma breve explanação sobre o assunto.

O auxílio doença ou auxílio enfermidade é um benefício por incapacidade, devido para aqueles segurados que possuem no mínimo 12 contribuições mensais (período de carência estabelecido pela legislação), bem como incapacidade para o trabalho por período superior a 15 dias consecutivos, para os segurados empregados. Para os demais segurados, o auxílio doença será devido a contar da data do início da incapacidade.

Outrossim, caso o segurado empregado esteja afastado de suas atividades por período superior a 30 dias consecutivos, e somente então ingressa com pedido administrativo de auxílio doença, o benefício será devido a partir da data de entrada do requerimento.

Vale salientar, que também constitui um requisito para a concessão do benefício, a qualidade de segurado. Esta, configura-se na manutenção pelo segurado, de suas contribuições ao regime geral de previdência.

Temos várias legislações a respeito desta matéria como a Lei 8.213/91 em seus diversos artigos, Lei 13.846/2019 que instituiu a Revisão do Programa de Benefícios, o Decreto 3.048/99 que também regula a matéria, da Instrução Normativa nº 77 do INSS.

Aqueles segurados que receberam o auxílio doença acidentário ou auxílio enfermidade, gozarão de estabilidade no emprego, pelo período de 12 meses após a cessação do benefício, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91. Desta forma, neste interregno, o segurado empregado não poderá ser demitido da empresa.



Além disso, o auxílio doença / enfermidade independe de carência. Isto é, ao contrário do auxílio doença comum, no qual são exigidos 12 contribuições mensais, no auxílio doença acidentário o segurado fará jus ao benefício, sem precisar de período mínimo de contribuições (art. 26, II, Lei 8.213/91).

Com a Reforma homologada, esse benefício começou a sofrer alterações, mas é feita a média de 100% de todos os seus salários a partir de julho de 1994. Aplica-se a alíquota de 91%. O limite do valor será a média dos últimos doze salários de contribuição. O valor final é Renda Mensal Inicial (RMI), que não poderá ser menor do que um salário mínimo.

A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA NÃO APRESENTOU O PERCENTUAL PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE.

LICENÇA PATERNIDADE

Vejamos o que diz a Lei sobre os assuntos.

Vamos a uma breve explanação sobre o assunto.

A licença paternidade é direito garantido inicialmente pela [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), no artigo [473, III](#), que prevê que o trabalhador poderá [faltar](#) por um dia, sem prejuízo do salário, durante a primeira semana após o nascimento do filho.

Em 1988 a [Constituição Federal](#) passou a prever o direito à licença paternidade no art. [7º, XIX](#), e as suas disposições transitórias regularam o prazo de 5 dias, no artigo [10, § 1º](#).

Trata-se de licença remunerada, motivo pelo qual o empregado não terá prejuízos ou descontos salariais durante o período. Para solicitar, o empregado deverá comunicar o nascimento ao empregador e, quando possível, apresentar a certidão de nascimento para comprovar.

Quando foi prevista a licença paternidade, a lei não deixou clara a possibilidade de aplicação nos casos de adoção. Contudo, as decisões judiciais têm entendido que não há diferença entre a paternidade biológica ou adotiva para fins de concessão da licença.

Isso acontece porque essa licença não é apenas direito do trabalhador: é também direito da criança ser amparada e desfrutar dos cuidados paternos.

A lei não deixa claro a forma de contagem de prazo. Por regra, conta-se em dias corridos, mas por ser licença remunerada, deve ter início em dia útil.

Se o nascimento acontecer nos dias que antecedem as férias, deverá ser concedida a licença de 5 dias, e somente no 6º dia as férias terão início.



Ainda, caso o nascimento ocorra durante as férias, e os 5 dias de licença ultrapassarem o fim do período, a licença deverá ser concedida e o empregado retornará ao trabalho após 5 dias da data do nascimento da criança.

Sempre que possível, é importante verificar se há alguma previsão sobre a licença paternidade em norma coletiva, que pode regulamentar a forma de contagem e outras regras específicas.

Em 2016, por meio da Lei nº [13.257/16](#), passou a existir a possibilidade de prorrogação do prazo da licença paternidade em 15 dias, totalizando 20 dias.

A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA NÃO APRESENTOU O PERCENTUAL PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE.

ACIDENTE DE TRABALHO

Vejamos o que diz a Lei sobre os assuntos.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da [Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975](#), vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da [Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975](#), vigente na localidade de trabalho do acidentado.



Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA NÃO APRESENTOU O PERCENTUAL PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE.

NORMA REGULAMENTADORA NR 7 – PCMSO – PPRA – SEGURANÇA DO TRABALHO.

A presente empresa DESATENDEU CLARAMENTE A NR7 – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM DESATENDIMENTO AOS ITENS DO EDITAL E DO ARTIGO 117 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vejamos o que diz a NR7:

NORMA REGULAMENTADORA Nº 07 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO
Nota: a partir de 02.08.2021 o texto vigente da NR 07 será o da [Portaria SEPRT 6.734/2020](#), conforme [Portaria SEPTR 1.295/2021](#)

Sumário

[7.1. Do objeto](#)

[7.2. Das diretrizes](#)

[7.3. Das responsabilidades](#)

[7.4. Do desenvolvimento do PCMSO](#)

[7.5. Dos primeiros socorros](#)

[7.6. Quadros](#)

7.1. Do objeto ([voltar](#))

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de

Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.1.2. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

7.1.3. Caberá à empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.



7.2. Das diretrizes (voltar)

7.2.1. O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

7.3. Das responsabilidades (voltar)

7.3.1. Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESOMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;
- e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

7.3.1.1. Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 10 (dez) empregados.

7.3.1.1.1. As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.

7.3.1.1.2. As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.3.1.1.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item

7.3.1.1 e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

7.3.2. Compete ao médico coordenador:

- a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;
- b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.



7.4. Do desenvolvimento do PCMSO ([voltar](#))

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

7.4.2.1. Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos Quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.

7.4.2.2. Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos Quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.

7.4.2.3. Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.

7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:

7.4.3.1. no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades;

7.4.3.2. no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;

a.2) de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais trabalhadores:

b.1) anual, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

b.2) a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

7.4.3.3. No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.



7.4.3.4. No exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.

7.4.3.4.1. Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador à risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

7.4.3.5 No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de: (*Alterado pela Portaria MTB 1.031/2018*)

- 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;
- 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

7.4.3.5. *No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:*

- *135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;*
- *90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.*

7.4.3.5.1. As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.4.3.5.2. As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.4.3.5.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias.

7.4.4.1. A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

7.4.4.2. A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

7.4.4.3. O ASO deverá conter no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;



e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

7.4.5. Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.

7.4.5.1. Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador.

7.4.5.2. Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.

7.4.6. O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

7.4.6.1. O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.

7.4.6.2. O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.

7.4.6.3. O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.

7.4.6.4. As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador ficam dispensadas de elaborar o relatório anual.

7.4.7. Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da presente NR, apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.

7.4.8. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;
- d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

7.5. Dos primeiros socorros ([voltar](#))



7.5.1. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA NÃO APRESENTOU O PERCENTUAL PARA PAGAMENTO DESTA OBRIGATORIEDADE.

E POR AÍ VAI.....

DOS DEMAIS ITENS E CÁLCULOS DA PRESENTE PLANILHA E PROPOSTA APRESENTADA.

DE ACORDO COM A ANÁLISE DA MESMA COMO NOS EXEMPLOS JÁ CITADOS ACIMA NO CARGO E FUNÇÃO DE CADA ÍTEM, FICOU CLARO QUE OS PREÇOS SÃO SIM “INEXEQUÍVEIS” E QUE A PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA. JAMAIS CONSEGUIRIA FECHAR OS PREÇOS PRATICADOS ATENDENDO TODAS ESTAS EXIGÊNCIAS, e portanto estes se tornam “INEXEQUÍVEIS”.

Para “REAFIRMAR NOVAMENTE ESTA QUESTÃO”, vamos salientar OS EXEMPLOS JÁ CITADOS QUANTO AOS ENCARGOS SOCIAIS FIXOS EM SEU GRUPO A O SEGUINTE:

SESI / SESC – ZERADO

SENAI SENAC – ZERADO

INCRA – ZERADO

SEBRAE – ZERADO

E neste caso em questão mais grave ainda pois os mesmos que devem ser considerados como FIXOS, fora considerados ZERADOS, o que absolutamente deve ser considerado como DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA sem ao menos considerar esta válida para lances.

Portanto cara julgadora, considerar esta Proposta e Planilha como válida para lances é subverter ato que a impõe dentro da legalidade, legislação vigente e convenção coletiva considerada pela mesma.

A CLASSIFICAÇÃO DESTA PROPOSTA É ERRÔNEA PELO QUE FORA APONTADO E PROVADO EM TODOS OS DETALHAMENTOS QUE FIZEMOS.

CARA JULGADORA, SE NOVAMENTE REITERO QUE SE FORMOS AQUI MENCIONAR, ESCLARECER, CALCULAR E DETALHAR TODOS OS ERROS, FALHAS, FALTAS DE PERCENTUAIS E VALORES FEITOS NA PLANILHA DE CUSTOS E PREÇOS BEM COMO NA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA NOSSO RECURSO COM CERTEZA PASSARIA DE 500 (QUINHENTAS) PÁGINAS, POIS CADA ÍTEM DE UMA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS TEM UMA LÓGICA E JUSTIFICATIVA LEGAL.



COMO PODEMOS OBSERVAR, SÃO TANTOS ERROS E FALHAS DO QUE FORA COLOCADO E DO QUE REALMENTE DEVE SER CONSIDERADO LEGALMENTE QUE FICARÍAMOS AQUI DETALHANDO UM POR UM E QUE O PRESENTE RECURSO JAMAIS TERIA FIM.

PORTANTO, VALE SALIENTAR QUE OS PREÇOS APRESENTADOS PELA PRESENTE EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA SÃO INCOMPATÍVEIS COM A CONVENÇÃO COLETIVA E LEGISLAÇÃO VIGENTE.

3 - DOS MOTIVO QUE A MESMA NÃO DEVEM SER CLASSIFICADA e HABILITADA

Primeiramente vale ressaltar que a EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA deixaram claramente de atender o que a convenção, legislação vigente e edital e pedimos portanto que tais considerações sobre cada item abordado deve ser considerado para a análise e julgamento definitivo deste, inclusive conforme entendimento da normativa do TCU, Legislação vigente, Convenção Coletiva e entendimentos do STF.

Tais divergências que não pode ser tolerada e aceita pela pregoeira com relação a presente licitação.

Verifica-se que as planilhas e propostas estão divergente em vários pontos com relação aos precedentes legais válidos, sendo que automaticamente haverá alteração prejudiciais a administração no momento das repactuações ou equilíbrio financeiro, tais percentuais foram dispersos erroneamente ao longo da planilha para culminar no valor final da proposta.

Inclusive e principalmente pelo fato de detalharmos apenas alguns itens de suas planilhas e propostas apresentada, pois se formos a fundo em todas as questões apresentadas, com certeza iríamos achar muito mais diferenças e divergências legais, jurídicas, administrativas, tributárias e principalmente atendendo a convenção coletiva considerada para o presente certame, e assim efetivamente executar todos os serviços de acordo com as exigências editalícias.

Tais “inconsistências” produziriam interferência no preço ofertado, visto que obviamente os acertos que demandariam para retificar tais pontos, ensejariam refazer as propostas apresentadas, o que não se coaduna com a legislação atinente ao procedimento licitatório em tela, e certamente tornaria a presente proposta inexecutável.

Tendo constatado que as propostas e planilhas apresentadas contém erros insanáveis, não há que se acolher a mesma no certame, haja vista que, no caso em tela, simples leitura ao motivo ensejador de cada item para a desclassificação permite aferir que não se tratam de meros desatendimentos a exigências formais, mas sim erros de fato, alusivos a itens essenciais à cognição da proposta, itens de ordem salarial, de benefícios, de encargos, insumos e tributária que alteram os custos e demais itens, inclusive o lucro e custos indiretos da presente proposta.



Atender ao que requerem as licitantes ensejaria subverter os princípios básicos que regem a licitação, consoante a legislação vigente em nosso país, visto que os erros apontados não são passíveis de serem sanados através de diligências ou de adequações, mas tão somente se fazendo novamente as propostas, conferindo somas e percentuais nela indicados, o que não é cabível a essa altura do certame.

Não há que se tumultuar o procedimento licitatório mediante arguição de artigos inaplicáveis ao caso concreto, porquanto a administração não adentrou ao mérito sobre ser exequível ou não a proposta da referida licitante, haja vista o flagrante número de erros encontrado que por si afastou a validade da proposta.

Ademais, obviamente oportunizados a avaliação e saneamento dos incontáveis erros detectados em suas propostas ensejaria ofensa aos princípios que regem o certame licitatório, como já mencionado, violando ao princípio da isonomia, pois se assim fosse, a todos os licitantes, não importando qual a modalidade de erro na formulação de suas propostas, fosse oportunizado de modo indefinido corrigi-las até que se encontrassem nos parâmetros em que deveriam ser apresentadas desde o início, flagrantemente subvertido o sentido do processo administrativo e a competição entre as empresas, mormente no presente caso onde não se está diante de um único erro formal, escusável, mas de um conjunto de erros.

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Que a PRESENTE EMPRESA TENTOU induzir esta Administração e esta Comissão ao erro, embutindo valores e percentuais indevidos em suas propostas e planilhas, em face de não aplicação de incidência destes legalmente estabelecidos para sua condição, mascarando as isenções a que teria direito prejudicando a Administração, por não representar a realidade dos custos que suportaria com a prestação dos serviços.

Permitir a classificação das presentes empresas conforme já citado significaria aceitar proposta que descumpriram determinações legais, jurídicas, tributárias, da convenção coletiva e principalmente editalícias e inclusive o posicionamento do próprio Tribunal de Contas.

Classificação esta que não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre os licitantes, preceito máximo a ser respeitado pela Administração Pública em sede dos procedimentos licitatórios.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.



A Lei Nº 8.666 preconiza em seu art. 3º; “ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PLANILHA DE CUSTOS. PREÇO QUANTITATIVO E UNITÁRIO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVENTES. OPORTUNIZADO O SANEAMENTO DA PROPOSTA, NA FORMA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO. O não atendimento das regras do edital, no tocante à planilha de custos, ausente o preço quantitativo e unitário da remuneração dos serventes, apesar de oportunizado o saneamento da proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, correta a desclassificação da empresa agravante, sendo indevida a pretensão de prosseguimento da licitação, com sua classificação, tampouco de que se abstenha a municipalidade de publicar nova licitação. Precedente do TJRS. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70049451842, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/06/2012).

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam syndicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidas, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.



4 - DELIBERAÇÕES DO TCU QUANTO ÀS QUESTÕES APRESENTADAS E DAS JURISPRUDÊNCIAS.

Não se admite proposta que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o Pedido de Cotação Eletrônica não tenha estabelecido limites mínimos.

Acórdão 1845/2006 Primeira Câmara

Não são considerados para efeito de julgamento de licitação:

- oferta de vantagem não prevista na licitação, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;
- preço ou vantagem com base nas ofertas dos demais licitantes;
- preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, mesmo que a licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Nos preços cotados, deve o licitante deduzir quaisquer descontos que venham a ser concedidos e incluir todos os impostos, taxas, fretes e demais despesas decorrentes de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Podem ser solicitados pareceres de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da entidade ou do órgão licitadores ou de pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao quadro, que possam de alguma forma orientar a decisão da Administração.

Após exame de conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

- não atenderem às exigências contidas na licitação;
- apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Conforme orientações e Jurisprudência do TCU a Comissão de licitação e/ou pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc.

LEMBRE-SE: Determina a Lei de Licitações que se verifique a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, registrados em ata de julgamento.



Após verificada a conformidade, a opção do responsável pela licitação deverá ser sempre pela proposta mais vantajosa para a Administração.

DELIBERAÇÕES DO TCU Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

É obrigação do gestor, e não faculdade, estabelecer os critérios de aceitabilidade de preços unitários.

Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)

É irregular a classificação de empresa cuja proposta contenha falha na cotação de itens relacionados a encargos sociais. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Realize criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão e/ou exclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Estabeleça em seus processos licitatórios critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital**, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que viabiliza eventual repactuação contratual. Abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço. Abstenha-se de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados. **Acórdão 265/2010 Plenário**

Faça constar critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em obediência ao previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2993/2009 Plenário**

Estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, consonantes, inclusive, com as prescrições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em que se realizará o certame. **Acórdão 2913/2009 Plenário**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

Fixe, com clareza e precisão, as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. **Acórdão 1488/2009 Plenário**

Cumpra rigorosamente, ao elaborar futuros editais de licitação e conduzir os respectivos julgamentos, as exigências previstas nos arts. 7º, § 4º, 40, incisos I e X, 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, arts 3º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002, e 9º, incisos I e IV, e §2º, do Decreto 5.450/2005, de **modo a viabilizar a segura aferição da melhor proposta, bem assim da eventual exequibilidade de preços.** **Acórdão 1055/2009 Plenário**

Por outro lado, mesmo na eventual cotação de um determinado item com valor abaixo do praticado no mercado não permitiria concluir, que a proposta como um todo seria inexequível, mas no caso em pauta, bem como os possíveis casos futuros não é exatamente um ítem relevante que iria alterar ou furtar este, **e sim pontuamos diversos casos um a um sobre a incorreção destes.**

Isso somente ocorre, por exemplo, se determinado item com preço subcotado tiver ocorrência irrelevante, ou mesmo nula, ao longo da execução contratual, e como pautado é inexistente.



Assim, somente a ponderação do preço dos itens unitários no valor total do contrato, mediante sua multiplicação pelos respectivos quantitativos, bem como atendimento a legislação vigente, convenção coletiva, entre outros é que permitiria definir, de fato, qual a melhor proposta. E isso, no caso concreto, não foi possível, pois o termo de referência e a planilha de custos não contiveram a necessária e adequada previsão desses percentuais, quantitativos e valores. Logo, não houve como definir, com segurança, que as propostas classificadas tenham sido realmente exequíveis, pelo contrário ficou mais que provado em todos os detalhamentos apontados que **as empresas em questão não apresentaram propostas mais vantajosas atendendo a exequibilidade para a execução dos serviços de acordo com às exigências editalícias, pois as diferenças de valores e percentuais apresentados em comparação às exigências legais, jurídicas, administrativas, tributárias e de convenção coletiva são enormes.**

Passo a comentar a outra falha relevante do edital: a inexistência, na prática, de critérios objetivos de aceitabilidade de preços, o que reforça a conclusão quanto à ausência de fundamentos razoáveis para a análise e critério para a classificação e/ou desclassificação das propostas apresentadas por exequibilidade e/ou inexecuibilidade. “Ainda que tenha mencionado a Convenção Coletiva utilizada bem como os tipos de postos e quantidades e outras informações operacionais relevantes, não fez qualquer mensuração da Base de cálculo que iria analisar as presentes propostas, bem como e principalmente dos Adicionais, Encargos Sociais, Impostos entre outros que tornam o presente processo muito relevante para estas análises e da freqüência dos serviços.” Essa forma de definir preços máximos e mínimos, em termos práticos, é primordial para uma boa contratação, pois não houve estipulação de critérios de aceitabilidade de preços mínimos, o que reforça a carência de fundamentos para a desclassificação das propostas (...). **Acórdão 1055/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Defina com clareza os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais máximos e mínimos, inclusive para os serviços eventuais, peças, materiais e acessórios para manutenção, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 727/2009 Plenário**

Proceda a uma criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma ilegal inclusão e/ou exclusão de custos e a consequente realização de pagamentos e/ou descontos indevidos, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 396/2009 Plenário.**

Inclua no edital cláusula prevendo os critérios de aceitabilidade dos preços global e unitários, em observância ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2715/2008 Plenário.**

A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público. Acórdão 2172/2008 Plenário. (Relatório do Ministro Relator)

No tocante à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, a impropriedade se subsume à anterior, haja vista que, na falta de publicidade do orçamento-base, a existência de cláusula editalícia cujo conteúdo faça alusão ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, - que versa sobre “propostas com valor



global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis” - não pode ser aceita para justificar a existência dos referidos critérios, ao contrário do pretendido pelo gestor. **Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).**

Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem assim estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo como referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, e nas orientações contidas na Decisão 60/1999 Primeira Câmara e nos Acórdãos 957 e 1297/2003, do Plenário. **Acórdão 1768/2008 Plenário.**

A utilização indiscriminada em todas as licitações da administração pública, de percentuais nominais mínimos, irrisórios ou até mesmo zero nas planilhas de custos **pode resultar em contratações com preços inexequíveis.** De qualquer modo, existem providências a serem adotadas com respeito à licitação em exame, cujo objeto tem na mão-de-obra seu principal insumo, pois, nesse caso, as alíquotas finais relativas ao Adicionais de Salários conforme Convenção Coletiva de Trabalho e tipo de posto adotado, Encargos Sociais, Insumos, Benefícios, Impostos e BDI não apresentam grande variação, já que as empresas prestadoras de serviço serão do mesmo segmento bem como nos termos das citadas leis, acordos, normativos e exigências.

Especifique, no instrumento convocatório, critérios objetivos de aferição da exequibilidade dos preços constantes das propostas. Esclarece-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 1616/2008 Plenário

Diante disso, entendo pertinente determinar (...) que, em licitações futuras, especifique tal critério em seus respectivos instrumentos convocatórios. **Acórdão 1616/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios e exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público. **Acórdão 1615/2008 Plenário**

Abstenha-se de incluir cláusulas de equalização de propostas, a menos que tenham manifesto amparo legal, a exemplo da hipótese prevista no art. 42, § 4º, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1075/2008 Plenário**

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do



critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 808/2008 Plenário**

Estabeleça nos processos licitatórios, em atenção ao disposto nos arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, desclassificando as propostas com valor global superior ao limite estabelecido. **Acórdão 670/2008 Plenário**

Ainda, à vista das distorções apontadas constantes da planilha de preços apresentada pela concorrente em relação aos percentuais e valores orçados, com o intuito de **alertar, desde já, a administração para um possível jogo de planilha**, quando da celebração do termo contratual, retomo oportuno entendimento esposado no voto condutor do **Acórdão 2640/2007-Plenário**.

Exatamente essas alterações contratuais a posteriori, na fase de execução contratual, fruto do péssimo planejamento, na maioria das vezes, são responsáveis por serviços mal executados, falta de profissionais nas jornadas contratadas, não pagamento e/ou recolhimento de direitos trabalhistas, não recolhimento de encargos sociais e de impostos, bem como do conhecido 'jogo de planilha', onde o equilíbrio do contrato é alterado substancialmente, normalmente em favor das empresas contratadas, pela supressão de quantitativos, itens, valores, encargos, insumos, impostos, entre outros, de forma isolada ou conjunta, ambos os procedimentos amparados por estudos técnicos que comprovam a necessidade de alteração deste para um possível aditamento contratual normalmente evidenciadas na execução pela deficiência dos projetos básico e/ou executivo." **Acórdão 551/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Elabore planilhas de quantitativos e de preços unitários, a fim de atender ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e de balizar o julgamento das propostas apresentadas. **Acórdão 462/2008 Plenário**

Estabeleça, no edital para execução dos serviços prestados, critérios de aceitabilidade dos preços unitários, e/ou totais que evitem a proposição de preços unitários inexecutáveis ou excessivamente distanciados do padrão de mercado, devendo tais critérios e controles incidir sobre planilha de quantitativos de serviços única constante do edital, a ser obrigatoriamente preenchida na proposta comercial com os preços propostos pelos licitantes. Abstenha-se de fixar, quanto aos critérios de aceitabilidade de preços, limite mínimo para as propostas de preços, ressalvados apenas os preços manifestamente inexecutáveis, observando estritamente o princípio legal expresso da vedação do estabelecimento de limite mínimo. **Acórdão 354/2008 Plenário**

A respeito do preço apresentado cabe registrar que o objetivo do Estado espóliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exeqüibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar



comprometida a regular prestação do serviço contratado. Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Todavia, cabem algumas considerações acerca do tema. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecúveis / irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

No que se refere à inexecutibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.

Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de exequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de exequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Detalhe o valor estimado para o contrato em planilhas que expressem todos os custos envolvidos, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2553/2007 Plenário

Exclua da planilha da licitação e da proposta vencedora da licitação os itens relativos a custos com os tributos IRPJ e CSLL, que, nos termos do Acórdão 950/2007 Plenário, não deverão mais integrar planilhas orçamentárias de licitação na Administração Federal. Acórdão 1904/2007 Plenário De mais a mais, o órgão não poderá deixar de verificar se o preço é irrisório, para efeito da desclassificação preceituada pelo § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Como sabido, o parâmetro de confrontação é o mercado. Com o fito de imprimir maior transparência nessa aferição, seria interessante usar dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, previstos no inciso X do art. 40 da referida lei, para estabelecimento prévio do menor valor de mercado admissível. Embora a lei proíba a fixação de preço mínimo pelo critério de aceitabilidade, compreendo que o disposto no § 3º do art. 44 comporta uma exceção, assim como são de modo expresso as fórmulas de conferência de exequibilidade das propostas, contidas nos §§ 1º e 2º do art. 48. Seja como for, pode-se ainda emprestar ao critério de aceitabilidade uma expressão matemática que tenha como base a média das demais propostas de preços unitários concorrentes na licitação, de forma semelhante ao que se faz com as fórmulas de exequibilidade.



Informe no edital critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive para apuração de preços inexeqüíveis, conforme preceituam os art. 40, VII e art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Ainda que a doutrina (e. g. Marçal Justen Filho) admita que a Administração adote, com a devida motivação, em casos especiais de licitações em setores de elevada competitividade e margem de lucro estreita, parâmetros superiores aos estabelecidos em lei.

Observe, a fim de possibilitar o julgamento objetivo das propostas, nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, os parâmetros e requisitos para que as propostas de metodologia de execução sejam consideradas atendidas ou não-atendidas. **Acórdão 1028/2007 Plenário.**

Faça constar no relatório de julgamento das propostas técnicas, descrição detalhada da pontuação atribuída, bem assim das falhas que levaram a licitante à perda de pontos, quando for o caso. **Acórdão 884/2007 Plenário.**

Fixe no edital o critério de aceitabilidade dos preços, preferencialmente os preços máximos admitidos pela Administração, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades, devidamente justificadas, do objeto licitado, de acordo com o disposto no art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 828/2007 Plenário.**

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. **Acórdão 536/2007 Plenário.**

Observe, por ocasião do julgamento de suas licitações, se os preços ofertados pelos licitantes se coadunam com aqueles originalmente previstos no orçamento preparado pela Administração, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 481/2007 Plenário.**

Abstenha-se de fixar limite mínimo de aceitabilidade de preços unitários em licitações em geral e, quando não configuradas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, faculte aos licitantes oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados para, só então, desclassificar as propostas que se encontrem significativamente aquém dos preços de mercado. **Acórdão 363/2007 Plenário.**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Não vincule as normas do instrumento convocatório à legislação não mais em vigor. **Acórdão 112/2007 Plenário.**

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital. **Acórdão 2406/2006 Plenário**



Analise individualmente os custos unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas sob o regime de empreitada por preço global, de forma a viabilizar a aferição do preço global proposto e sua compatibilidade com os valores de mercado, zelar pelo princípio da economicidade e cumprir o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1523/2006 Plenário**

Insira cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei, e conforme jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão 767/2002 e Acórdão 212/2005, ambos do Plenário. **Acórdão 1512/2006 Plenário**

Avalie, nas licitações as oportunidades e as conveniências de adotar critério de julgamento pelo menor preço dos serviços oferecidos, predefinindo no edital a quantidade exigida da contratada bem como todas as informações relevantes a fim de obter condições mais vantajosas para a Administração Pública. **Acórdão 1443/2006 Plenário**

Observe com rigor a necessidade de adoção de critérios objetivos de julgamento de propostas de preços nas licitações instauradas, em atenção aos ditames e princípios insertos na Lei de Licitações e às exigências impostas ao administrador, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. **Acórdão 688/2006.**

Consigne expressamente, nos processos licitatórios, as justificativas para alteração de critérios relevantes ao julgamento das propostas em obediência aos princípios da publicidade e motivação.

Obedeça criteriosamente o edital por ocasião do julgamento das propostas, procedendo às alterações no mesmo, obedecendo ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, quando verificar erro ou omissão que prejudique o julgamento adequado das propostas. Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem assim estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, e nas orientações contidas na Decisão 60/1999, 1297/2003 e 1094/2004, todos do Plenário. **Acórdão 264/2006 Plenário**

É certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado 'jogo de planilha', em que, por meio de termos de aditamento ao contrato original, itens com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença. **Acórdão 1658/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Há que se nortear pelo entendimento, já comum no tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação causam prejuízos quando se alteram quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem. Na hora em que se alteram quantitativos em itens com sobrepreço, perde-se o equilíbrio que o preço global reproduzia. A partir daí é que, para salvar a contratação, em atenção ao interesse público, já que passível de nulidade, os itens alterados e que



por isso não constavam da licitação devem seguir os valores de mercado. **Na falta dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, o parâmetro que se tem para o mercado são os valores referenciados pelo orçamentos levantados quando da dotação orçamentária para contratação. Acórdão 583/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Analise individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente inexequíveis aos praticados no mercado, estabelecer, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, proceder à devida análise de custo/benefício com relação à realização de nova contratação para execução do item. **Decisão 820/1997 Plenário**

Exija que as planilhas de preços detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens àqueles praticados no mercado. **Acórdão 1544/2008**

Elabore, quando da contratação de serviços, orçamento detalhado, nos mesmos moldes do exigido aos licitantes, fixado em instrumento convocatório, nos formatos das Planilhas de Custos e Formação de Preços, conforme disciplina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do **TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário)**.

Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do **TCU (Acórdãos 507 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário)**

Abstenha-se de incluir em suas planilhas de formação de preços outros itens de composição, visto que é obrigação desta fornecer a mão-de-obra qualificada para a execução dos serviços, em conformidade com as especificações do objeto da licitação. **Acórdão 1237/2007**

Verifique a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços correntes no mercado ou com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, anexando-a ao processo licitatório. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Proceda com vistas à comprovação, por parte da licitante, no caso de haver dúvidas quanto à exequibilidade da proposta vencedora, de que os valores dos custos dos insumos são coerentes com os



preços de sua proposta ou de que ela terá efetivamente a capacidade de executar o que ofertou à administração. **Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara**

Inclua nos processos licitatórios, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, bem assim de dispensa e inexigibilidade, orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado.

Apresente nos editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 818/2008 Segunda Câmara

Verifique a conformidade dos principais preços unitários da proposta vencedora aos preços formados a partir da aplicação, nas composições utilizadas para elaborar a “Planilha de Orçamento”, dos custos de insumos e mão-de-obra conforme convenção coletiva, encargos, insumos, benefícios e impostos, em cumprimento ao art. 109 da Lei nº 11.768/2008, atentando em especial para os seguintes itens (de maior materialidade). Acórdão 384/2010 Segunda Câmara (Relação) Consulte também os Acórdãos: Plenário: 697/2006 Sumário), 1498/2005, 1267/2005, 509/2005, 195/2005, 1094/2004, 1913/2003, 1564/2003, 1292/2003, 855/2002, 45/1999, 369/1997, 197/1997; Primeira Câmara: 559/2009, 1861/2008, 2123/2006, 2119/2006, 111/2006, 1634/2004, 617/2003; Segunda Câmara: 3905/2008, 1354/2007, 3151/2006, 2231/2006, 591/2006 (Relação), 40/2006, 628/2005. 1438/2004.

Essas inconsistências se caso fecharem com as empresas citadas propiciará acréscimos, por vezes, além dos limites permitidos. Daí decorrerem termos de aditamentos com pedidos de equilíbrio econômico-financeiro, revisão de contrato, prorrogação de prazo da obra ou de serviços e outros que podem acarretar enormes prejuízos para a Administração Pública contratante.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços, a Lei nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: • média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou • **preço orçado pela Administração, valor irrisório ou zerado.**

DELIBERAÇÕES DO TCU Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.



Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Sobre a matéria, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 416) dispõe: 'A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto, especialmente com a sistemática introduzida com a Lei nº 9.648/98. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. (...) Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. (Grifo nosso)

No caso em questão foi provado que todas as empresas citadas não terão margem o suficiente para compor e pagar todos os percentuais e valores legais para a presente prestação de serviços.

Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos). Não restou demonstrado que o preço ofertado era suficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para classificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho(...). Deveria ter sido procedida análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a exequibilidade global da proposta. Ressalta-se que o item mão de obra (salários) representa apenas uma parte do custo total. Acórdão 460/2002 Plenário.

Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento insuficiente ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível." Parece-me que a doutrina reproduzida amolda-se perfeitamente à situação ora em exame.

Sob um primeiro aspecto porque o órgão promotor da licitação reconheceu a superestimação do valor orçado, que, em consonância aos orçamentos apresentados e pesquisa de mercado deveria estar próximo ao preço apresentado pela vencedora da licitação. Ao lado disso, porque, de acordo com a documentação fornecida pela empresa, onde ela indicou todos os custos inerentes aos encargos assumidos, a inviabilidade da proposta foi demonstrada perante o órgão contratante

Além de tudo, fica aparente a dificuldade de se calcular com acurácia o orçamento para serviços contratados, ainda mais no caso em tela, em que as licitantes poderiam definir todos seus custos efetivamente necessários para o desempenho do serviço.



Nem por isso, todavia, deverá a Administração Pública prejudicar-se, atendendo a uma contratação desvantajosa. Ao invés, a flexibilidade do edital não foi bem aproveitada, pois não ficou melhor detalhado a questão de todos custos envolvidos na contratação,

Observe a regra objetiva constante do art. 48, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, para fins do que se deve entender como preços manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços. **Acórdão 2028/2006 Primeira Câmara.**

Desclassificação das Propostas Julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado de acordo com as normas e os princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na Lei nº 8.666/1993, conforme anteriormente visto. Propostas que não atenderem às exigências contidas na licitação ou apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas.

Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas que deram ensejo ao ato de desclassificação.

Desclassificadas todas as propostas, é permitido aos licitantes reapresentá-las, inclusive, com novos preços.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Ademais, o procedimento adotado no certame em tela de desclassificação direta das propostas com custos unitários julgados inexequíveis deve ser analisada sob a ótica do que prevê a Lei nº 8.666/1993 e o posicionamento doutrinário. Nesse sentido, cumpre transcrever o art. 48 da aludida legislação: “Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

III - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). (grifos acrescidos)
” Embora o texto do edital não esteja contrário à norma pertinente, sua aplicação deve observar outros princípios e disposições legais. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447, assim se manifesta: “A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidencição da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado.

Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de executoriedade da prestação.

É obvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximo de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exeqüibilidade da proposta [...].

Da mesma forma, ao tratar da matéria o doutrinador Adilson de Abreu Dallari, na obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pág. 121, assim se posiciona: “(...) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...) A preocupação com a “garantia do cumprimento das obrigações” (prevista no art. 37, XXI, da CF) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação.

Oriente as comissões de licitações e pregoeiros a consignarem, de forma clara e objetiva, nas atas dos certames licitatórios, todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas. Aponte os dispositivos legais e/ou editalícios não observados, de modo a evitar interpretações dúbias por parte das licitantes e dos órgãos de controle.

Ao proceder ao julgamento dos respectivos certames licitatórios, a se absterem de desclassificar propostas que ofereçam maiores desvantagens aos empregados das licitantes do que aquelas previstas no instrumento coletivo aplicável à categoria profissional representada, quer seja pelo pagamento de salários, adicionais, benefícios, encargos, insumos e impostos não previstos ou a menor do que os consignados na respectiva norma coletiva de trabalho. Tal procedimento não constitui ilegalidade ou irregularidade que



mereça a censura da Administração Pública, que deve limitar-se a exigir que os respectivos valores mínimo previstos sejam observado na formulação das propostas de preços. Acórdão 2564/2009 Plenário.

Nesta oportunidade, não há questionamento sobre o edital, mas sim sobre a conduta adotada pela Comissão de Licitação e pela autoridade homologadora do certame. O fato é que, estando em desconformidade com as obrigações legais e ao exigido no edital, a Comissão de Licitação deverá desclassificar a mesma e fixar o prazo de oito dias úteis para a apresentação de outras propostas (no caso de desclassificação de todas as propostas) escoimadas das irregularidades apuradas (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis / irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital. Acórdão 888/2007 Plenário

Faça constar, quando da lavratura das atas dos certames licitatórios, os motivos de fato e de direito, devidamente fundamentados, que justifiquem a desclassificação de licitante, nos termos do art. 38, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 818/2008 Segunda Câmara Consulte também as Decisões: Plenário: 855/2002; Segunda Câmara: 406/1996; os Acórdãos: Plenário: 1165/2006 (Sumário), 486/2006; Primeira Câmara: 1970/2008 (Sumário), 169/2007 (Sumário), 2028/2006, 1453/2003; Segunda Câmara: 2104/2009, 3553/2008, 3151/2006, 264/2006, 262/2006.

5 - QUANTO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA E PLANILHAS APRESENTADAS.

Caro julgador, é factível na análise da licitação que exija as “planilhas de preços detalhadas elaboradas pelos licitantes e que discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens àqueles praticados no mercado”. Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara

Elabore, quando da contratação de serviços, orçamento detalhado, nos mesmos moldes do exigido aos licitantes, fixado em instrumento convocatório, nos formatos das Planilhas de Custos e Formação de Preços, conforme disciplina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais



valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003).

Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 507 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário).

Proceda com vistas à comprovação, por parte da licitante, no caso de haver dúvidas quanto à exequibilidade da proposta vencedora, de que os valores dos custos dos insumos são coerentes com os preços de sua proposta ou de que ela terá efetivamente a capacidade de executar o que ofertou à administração. Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara

Inclua nos processos licitatórios, em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, bem assim de dispensa e inexigibilidade, orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado.

Apresente nos editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 818/2008 Segunda Câmara

Verifique a conformidade dos principais preços unitários da proposta vencedora aos preços formados a partir da aplicação, nas composições utilizadas para elaborar a “Planilha de Orçamento”, dos custos de insumos Tribunal de Contas da União 508 e mão-de-obra registrados, em cumprimento ao art. 109 da Lei nº 11.768/2008, atentando em especial para os seguintes itens (de maior materialidade). Acórdão 384/2010 Segunda Câmara (Relação) Consulte também os Acórdãos: Plenário: 697/2006 Sumário), 1498/2005, 1267/2005, 509/2005, 195/2005, 1094/2004, 1913/2003, 1564/2003, 1292/2003, 855/2002, 45/1999, 369/1997, 197/1997; Primeira Câmara: 559/2009, 1861/2008, 2123/2006, 2119/2006, 111/2006, 1634/2004, 617/2003; Segunda Câmara: 3905/2008, 1354/2007, 3151/2006, 2231/2006, 591/2006 (Relação), 40/2006, 628/2005. 1438/2004.

Portanto da avaliação destas deve exigir de todos os licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do referido artigo.

Preveja os percentuais de recolhimento a título de ISS a serem aplicados na composição de BDI dos licitantes, com base nas alíquotas adotadas pelos municípios situados na área de influência das obras. Revise, preventivamente, todos os seus contratos vigentes, a fim de verificar a adequação do percentual embutido



no BDI a título de pagamento de ISS, com os percentuais efetivamente recolhidos, inclusive quanto à correção da base de cálculo desse imposto. Acórdão 32/2008 Plenário.

6 - PELA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA E PLANILHAS APRESNETADA PELA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA.

Pode a autoridade competente para continuidade e aprovação de procedimento licitatório:

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 549 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. Acórdão 1097/2007 Plenário (Sumário)

É certo que a Administração deve “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Ocorre que, no caso concreto, não houve afronta direta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas interpretação restritiva desse comando normativo, cujos reflexos resultaram em prejuízo à Representante e, indiretamente, ao interesse público. Está-se diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e especifica todos os elementos para que os intérpretes apliquem às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas.

Estou certo de que o entendimento alinhavado nesta Casa coaduna-se com o interesse público e visa a ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios, ao permitir que a exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 possa ser comprovada, também, mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes, e não somente por meio de vínculo empregatício estabelecido por carteira de trabalho. Acórdão 103/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O TCU esclareceu ao consulente que:

- é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem assim dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;
- caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada,



pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, conforme preceitua o art. 59 da referida lei.

- não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos. Acórdão 1904/2008 Plenário

A pacífica doutrina do Direito Administrativo, o princípio da autotutela e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal asseguram à Administração anular seus próprios atos, quando ilegais, demonstrada a nulidade com que foram praticados.

No entanto, a possibilidade ou não da anulação parcial de determinado certame licitatório, o momento em que esta ocorreria, e a competência para a sua prática, geram alguma controvérsia na doutrina.

No relatório precedente, vimos que Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite a possibilidade de anulação parcial de um determinado ato ou fase do procedimento licitatório, a ser praticada pela comissão de licitação, mas somente antes do encerramento da fase a ser anulada e do início da fase subsequente.

No entender de Lucas Rocha Furtado e José dos Santos Carvalho Filho, a autoridade responsável pela homologação pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à comissão de licitação, para que o refaça.

Admitem, portanto, a anulação parcial pela autoridade no momento da homologação, assim como Hely Lopes Meirelles, que também admite a anulação pela comissão de licitação, por ilegalidade em procedimento, em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato. Segundo Diogenes Gasparini, a comissão de licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento, enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame no momento da homologação.

Apesar de alguns pontos divergentes na doutrina, todos os autores citados admitem, de uma forma ou de outra, a anulação parcial de um certame licitatório e o consequente refazimento de atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado.

Por óbvio, caso o vício atinja todos os atos constantes da licitação, necessária se faz a anulação completa, pois não haverá atos regulares aproveitáveis. Esse posicionamento reflete o pensamento que este Tribunal vem adotando ao julgar casos concretos envolvendo os efeitos decorrentes de atos viciados identificados durante a condução de certames licitatórios, e mesmo após a sua conclusão.

Para reforçar essa afirmação, trago dois recentes acórdãos, que tratam de irregularidades detectadas na fase de habilitação de licitantes, objeto específico de atenção do consulente, pelos quais este Plenário



permite a continuação dos respectivos certames após sanados os vícios detectados e todos os demais atos deles decorrentes:

(...) A Sefid e o Ministério Público junto ao TCU, seguindo a jurisprudência desta Casa, entendem possível a anulação parcial, pela autoridade competente para a homologação, por vício de ato ou fase da licitação, desde que não afete a totalidade do certame. Divergem, entretanto, quanto à possibilidade de a própria comissão de licitação anular parcialmente o certame e o refazer, aproveitando os atos regulares praticados, uma vez que não há explícita previsão na Lei nº 8.666/1993, sobre competência para anulação de atos.

(...) Da leitura das deliberações transcritas no item 6 precedente, extrai-se que este Tribunal atribui à autoridade que possui prerrogativas de nível deliberativo da instituição administrativa a responsabilidade pela anulação de atos tidos como viciados e dar continuidade ao certame licitatório, posicionamento este que vai ao encontro da manifestação do MP/TCU quanto à impossibilidade de a comissão de licitação assim proceder, excetuando-se, naturalmente, os casos nos quais haja delegação de competência da autoridade superior. Acórdão 1904/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A doutrina tem admitido a não-invalidação das atos administrativos quando possa decorrer, para a Administração, maiores prejuízos. Nesse sentido cito a posição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato.” (in Direito Administrativo. Ed. Atlas. São Paulo: 1999, p. 229/230) Acórdão 1280/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Perante tudo o que foi descrito acima, deve esta Comissão de Licitações, através de sua Pregoeira e/ou autoridade superior reavaliar os atos praticados até o momento e DESCLASSIFICAR SUMARIAMENTE A EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA, por não atender todos os dispositivos já mencionados acima e DAR CONTINUIDADE E SEGUIMENTO AO PRESENTE COM TODAS AS PROPOSTAS E PLANILHAS VÁLIDAS DENTRO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ULRIK CLEAN EIRELI EPP COMO GANHADORA E VENCEDORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ITEM 002 – RECEPCIONISTA E ÍTEM 004 – CONTROLADOR DE ACESSO, E QUE APÓS ANÁLISE DAS PROPOSTAS E PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA HP SERVIÇO TERCEIRIZADOS EIRELI, TAMBÉM POSSO ENTRAR COM RECURSO APÓS ANÁLISE DESTAS, TENDO A POSSIBILIDADE APÓS RECURSO SER VENCEDORA DOS ITEM 001 – LIMPEZA e DO ÍTEM 003 – COPEIRAGEM, DE ACORDO COM TODOS ARGUMENTOS E APONTAMENTOS FEITOS.

6 - DO PEDIDO

Perante tudo que foi colocado e apontado, a empresa ULRIK CLEAN EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.399.944/0001-98, vem pela presente pedir a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO SUMÁRIA DAS



PLANILHAS E PROPOSTA APRESNETADA PELA EMPRESA ESSEX BRASIL MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA, por não atender todos os dispositivos já mencionados acima, E MANTER A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA empresa ULRIK CLEAN EIRELI EPP COMO GANHADORA E VENCEDORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ITENS 002 – SERVIÇOS DE RECEPCIONSITA e 004 – SERVIÇOS DE CONTROLE E ACESSO DE ACORDO COM TODOS ARGUMENTOS E APONTAMENTOS JÁ FEITOS.

Desta feita, diante da impossibilidade desta empresas adequar sua Propostas e Planilhas com os valores e percentuais reais, pede que seja dado continuidade ao presente processo licitatório analisando à luz a todos os fatos já apontados até que se consiga uma PROPOSTA REALMENTE VANTAJOSA E VÁLIDA, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente inexequíveis e inclusive e principalmente pelo fato desta ser corresponsável por todos os atos jurídicos que a presente empresa contratada possa praticar, também de acordo com DOCUMENTAÇÃO LEGAL ATUAL E VÁLIDA com as exigências editalícias e legais.

Com efeito necessário, fundamentamos nosso posicionamento com várias jurisprudências pátrias e pelas análises já apontadas, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex: VI do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para ser apreciados nos termos da Lei.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 DE SETEMBRO DE 2021

Gustavo Hiroki Tai
RG N° 37.893.662-1
CPF N° 472.155.038-36
Procurador